



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 13 de julho de 2017 - Nº 1757 - Divulgado em 12/07/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Resoluções Normativas e Administrativas	1
Citação para Defesa por Edital	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Ata da Sessão	2
3. Atos da 1ª Câmara	14
Intimação para Sessão	14
Citação para Defesa por Edital	14
Intimação para Defesa	14
Extrato de Decisão	15
Ata da Sessão	25
4. Atos da 2ª Câmara	28
Citação para Defesa por Edital	28
Intimação para Defesa	28
Prorrogação de Prazo para Defesa	28
Extrato de Decisão	28
Errata	33
5. Alertas	33
6. Atos da Auditoria	36
Intimação para Envio de Documentação	36
7. Atos dos Jurisdicionados	36
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	36
Errata	41

1. Atos da Presidência

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (MAIO/2017) dos jurisdicionados abaixo listados,

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentarem as devidas justificativas ou corrigirem as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

PROCESSO TC Nº	JURISDICIONADO
11284/17	Prefeitura Municipal de Santo André
11388/17	Prefeitura Municipal de São João do Tigre

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 08/2017

Regulamenta o trâmite interno das inspeções especiais de gestão de pessoal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Tribunal para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal e estadual, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como para realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos referidos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a relevância de dar maior celeridade à ação do controle externo a cargo deste Tribunal, notadamente quanto ao exame dos processos de inspeções especiais de gestão de pessoal;

CONSIDERANDO a necessária adequação da demanda de análise processual às atuais condições técnico operacionais e a novel forma de controle externo através do acompanhamento da gestão,

RESOLVE:

Art. 1º. Os processos de inspeção especial de gestão de pessoal relacionados no Anexo desta Resolução serão objeto de acompanhamento da gestão (PAG), nos respectivos processos.
§1º. As cópias dos atos produzidos pelo Tribunal nos referidos processos (relatórios técnicos, pareceres ministeriais, decisões da Corte, entre outros) serão digitalizadas e anexadas aos respectivos processos de acompanhamento da gestão (PAG), a fim de subsidiar o exame da matéria.
§2º. Nos processos em que houver imputação de débito e/ou aplicação de multa, as cópias das decisões serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria, para as providências de estilo.

Art. 2º. Após a adoção das providências determinadas no artigo anterior, os processos de inspeção especial de gestão de pessoal serão arquivados.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04467/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citados: Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Representante Legal Dr. John Johnson Goncalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04467/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Repres. da Construtora Comarth Ltda, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03802/14](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013

Intimados: Ricardo Barbosa, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca da Cota do MP fls. 866 dos autos.

Processo: [05186/17](#)
Jurisdicionado: Governo do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para conhecimento do relatório da Auditoria, e oferta das contrarrazões que julgar cabíveis.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04440/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04844/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04844/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Citado: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 2128 - Ordinária - Realizada em 14/06/2017
Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04267/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/06/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04320/15, TC-03718/16, TC-04147/16, TC-04504/15, TC-04184/15 e TC-04549/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 28/06/2017, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-06080/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/06/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04295/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/06/2017, em razão da ausência justificada do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05953/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/06/2017, por solicitação do Relator, em razão da ausência justificada do advogado de defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar que, através de Decisão Singular, indeferi o pedido de parcelamento de multa aplicada à Sra. Taciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, por não atender aos requisitos do artigo 208 e 210 do Regimento Interno desta Corte, visto que não comprovou, nos autos, a sua devida condição econômica e financeira. Informo, também, que recebi da Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão do Município de João Pessoa, o relatório referente ao 1º quadrimestre, com a seguinte conclusão: - déficit na execução orçamentária sem quaisquer registros das providências legalmente previstas; - impropriedade em registro de receita de IPVA e IPI pelo valor líquido, descumprindo o princípio do orçamento bruto; - ausência de registro em favor do FUNDEB, de valores decorrentes de aplicações financeiras; - descumprimento de normas constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em educação. Segundo a Auditoria, neste quadrimestre, o Município de João Pessoa aplicou em educação 17,53%. Faço a observação que foi afastado 100% do complemento da União e nos meus votos entendo que deve ser afastado apenas 70%, mas mesmo assim não há possibilidade do cumprimento. Em saúde foi aplicado 19,36%, acima da expectativa. No FUNDEB, foi aplicado 96,15%, o que significa dizer que estava usando todo o dinheiro para efetuar o pagamento. Foi constatado, também, elevado número de servidores temporários -- Conselheiro Fernando Rodrigues Catão já vem batendo nesta tecla e foi aberto processo neste sentido -- e entendo que o Tribunal deve ser objetivo em relação a esta questão de temporários, não no sentido de fazer um trabalho retrospectivo, mas um trabalho com foco direto. Na verdade, o Município de João Pessoa aumentou o número de servidores temporários para 10.740 em abril de 2017, o que corresponde a pouco mais de 120% da soma do quantitativo de servidores efetivos, que são 8.028 e servidores comissionados 888. Houve um aumento de 1.330

servidores no 1º quadrimestre de 2017. Por fim, baixo recolhimento de contribuições patronais em favor do Regime Geral de Previdência Social e baixo recolhimento de obrigações em favor do Regime Próprio de Previdência Social. O que mais me chamou atenção foi o Regime Geral, porque embora esteja numa alíquota de 21%, que é exatamente a que admito, a estimativa de não recolhimento chega a R\$ 12.496.231,50. Obviamente, que Sua Excelência o Prefeito Municipal de João Pessoa será alertado para essas inconsistências". Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário acerca das informações prestadas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com relação ao Acompanhamento de Gestão do Município de João Pessoa: "Vossa Excelência com esse pronunciamento revela vários pontos nessa nova forma de acompanhar a gestão do Tribunal de Contas. Trazendo João Pessoa tem o simbolismo de iniciar o anúncio pela Capital. Com o maior orçamento já, na primeira assentada, quebrando um paradigma de que os grandes municípios ficam sempre para os últimos. Ou seja o primeiro relatório que saiu da Auditoria para o acompanhamento da gestão, com dados do primeiro quadrimestre de 2017, é o relatório, justamente, da capital do Estado, João Pessoa. Então se quebrou o primeiro paradigma. O segundo, do Tribunal só dar notícia, sobre fatos de gestão, depois de terminado o exercício, que é o procedimento normal tendo em vista a legislação que rege prestação de contas e sua avaliação, mas de forma bastante antecipada, o Tribunal de Contas já sinaliza para o Prefeito, que em 2017, antes de terminada a metade do ano, ele tem providências a adotar, para corrigir fatos de gestão. Em linhas gerais, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho trás ao Tribunal Pleno o primeiro grande produto do Acompanhamento da Gestão, que é o Relatório Prévio em que os gestores terão agora neste Tribunal antes de terminado o exercício, de forma bastante antecipada, notícias daquilo que eles precisam corrigir, para que suas contas sejam avaliadas sem nenhum sobresalto pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Agradeço à Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e parabeno todo o Tribunal, especialmente o Corpo de Auditores que tem se esmerado para cada vez mais concretizar o Acompanhamento da Gestão. Incluo, também, nestas congratulações, os técnicos envolvidos neste trabalho, advogados e contadores especialmente, sendo representado neste plenário pelo Contador Neuzomar de Sousa Silva -- que tem nos dado inclusive sugestões valiosíssimas de como melhorar esse acompanhamento -- bem como a colaboração até então do Conselho Regional de Contabilidade, na pessoa do Dr. Garibaldi Dantas Filho, que tem nos trazido a crítica, o elogio e juntos, estamos construindo este novo cenário de avaliação das contas da gestão pública". A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que participei, entre os dias 05 a 07 do corrente mês, do III Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle, realizado pelo Instituto Rui Barbosa, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e pelo Instituto de Direito Brasileiro, tendo como principais palestrantes: Prof. Dr. Pedro Barbas (Diretor do Centro de Investigação do THD-Lisboa, Consultor do Vaticano para assuntos educacionais); Prof. Dra. Nazaré da Costa Cabral (Professora da Universidade de Lisboa); Prof. Dr. Eduardo Grinberg (Presidente do Tribunal de Contas de Buenos Aires); Prof. Nuno Cunha Rodrigues (Professor da UDL); Prof. Dr. Pedro Caridade Freitas (Professor da UDL), e Prof. Dr. Eduardo Vera Cruz (Professor Catedrático da Universidade de Lisboa). Na oportunidade, foram discutidos os seguintes temas: "Os Desafios do Direito na Garantia do Desenvolvimento Sustentável", "Governança e Sustentabilidade", "As Distorções do Modelo Federativo no Brasil e a Influência na Estabilidade", "Governança e Gestão dos Tribunais de Contas", "O Controle Social e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável" (neste Painel participei como um dos debatedores), e "O Direito Internacional Público e o Desenvolvimento Sustentável". A informação que trago para o Conselho é que, o que vi, é uma repetição da crise que estamos passando, evidentemente no Brasil de uma forma muito mais aguda, diante dos fatos relatados pela "Operação Lava-Jato", mas o problema da previdência social bastante presente, bem como o problema do endividamento e, no caso europeu, a questão da sustentabilidade e, notadamente, as políticas de proteção aos refugiados, este último um problema sério na Comunidade Européia e os debates se deram nesse âmbito. Outra informação que trago é sobre o tema sustentabilidade, que foi uma discussão até por mim incentivada no início, da sustentabilidade e da durabilidade das Cortes de Contas. É evidente que este problema brasileiro demonstra a falha do Controle Externo, mas notadamente todo o aparato de controle de contabilidade privada e pública, acentuado de forma muito clara no nosso caso, como também, há uma forte tendência de que o modelo

de desenvolvimento proposto pelos Governos atuais não está atendendo os anseios da população. Um problema que está acontecendo em todos os países, como por exemplo, ontem, na Inglaterra, a Rainha não teve condições de fazer um discurso no Parlamento. Já a Rússia antecipou os jogos da Copa das Confederações para poder acalmar a população. Nesse contexto, Senhor Presidente, as medidas que Vossa Excelência toma com relação a melhorar a agilidade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estão, no meu entender, na crista da onda da inovação e da modernidade. Entendo que depois de termos aberto este caminho não temos mais volta. Com relação ao processo mencionado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, referente aos servidores temporários, foi feito um novo levantamento, está atualizado e estou aguardando a Auditoria concluir o seu trabalho. Este é um caso mais do que exemplar que se precisa passar um pente fino, para que venha a julgamento, porque o Tribunal precisa se pronunciar sobre essa questão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, que é exatamente o que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho resumiu, ou seja, o Quadro de Pessoal Temporário e maior do que o Quadro de Pessoal Efetivo. Isto se deu na Prefeitura sem que o Tribunal tomasse nenhuma decisão sobre a questão. Assim sendo, rogo à Vossa Excelência, bem como ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -- que está atualmente com a Relatoria de João Pessoa -- para identificar onde se encontra o processo e pedir que se conclua, porque todas as conclusões que lá estão serão agregadas ao Processo de Acompanhamento. Gostaria de informar, também, que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Conselheiro Sebastião Helvécio, fez um apelo à Vossa Excelência no sentido de que o nosso Tribunal participe do evento que será realizado por aquela Corte de Contas, entre os dias 02 e 03 de agosto do corrente ano, sobre Tecnologia da Informação (T.I), inclusive apresentando um projeto na área de inovação e tecnologia". Na oportunidade, o Presidente solicitou do Secretário do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando ao GAPRE, com o requerimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, de que o Tribunal de Contas verifique a possibilidade de participar do evento em Minas Gerais, sobre Tecnologia da Informação. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, tive a oportunidade, na sexta-feira passada, na condição de membro do Conselho de Cultura do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, me dirigir até o pequeno município de Juripiranga, para participar do 2º Sarau Musical realizado naquela cidade, inclusive com a participação de uma Orquestra de Câmara, pelo PRIMA, que é um dos programas de iniciação às artes e à música encetado pelo Governo do Estado da Paraíba. A festividade de iniciativa da Secretária de Desenvolvimento Social, Sra. Marta Marinho, com o apoio integral do Prefeito daquela comuna, Sr. Paulo Dália Teixeira, me tocou especificamente pelo fato de ser uma iniciativa essencialmente da Secretaria de Desenvolvimento Social e não apenas da Secretaria da Educação. Esse projeto que é basicamente levado a cabo pelo Centro de Vivência, busca assegurar às crianças e adolescentes em situação de risco, seja social, seja econômico, seja pessoal, integrem grupos musicais e ali recebam, além da formação em música, incentivo ao exercício da cidadania. Nós, aqui do Tribunal, temos uma medalha intitulada "Cunha Pedrosa", que é concedida a pessoas que, de uma forma ou de outra, colaboram, engrandecem e até dignificam o exercício do Controle Externo. Diria que estamos precisando de um prêmio para este tipo de boas práticas. Esse prêmio poderia ser colocado em várias categorias e -- a exemplo do que acontece com o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas -- poderia também, premiar iniciativas como essa, porque tenho certeza que para um dirigente, um gestor de qualquer ente, de qualquer entidade, não há prêmio maior do que o reconhecimento pelo Tribunal de Contas, da sua colaboração pelo plus que nessa condição ele realiza, sobretudo em relação aos municípios e aos cidadãos. Fica meu registro, pois é digno de aplauso esse projeto realizado em Juripiranga. Gostaria de convidar, mais uma vez, todos aqueles que estão neste Tribunal ou nos assistem de casa, para o Bate-Papo que acontece no dia de hoje, às 10:00 horas, no Mini-Plenário do Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS), sobre "Como Passar em Concurso Público", com os Procuradores Isabella Barbosa Marinho Falcão e Luciano Andrade Farias, franqueado ao público tanto interno quanto externo, interessado em obter dicas de como se preparar melhor e aumentar as chances de aprovação num certame. Essa iniciativa do Programa de Estágios do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que teve o apoio incondicional da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), na pessoa da sua Secretária, Sra. Fabiana Luzia, do seu Coordenador, Conselheiro

Marcos Antônio da Costa, bem assim do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo comunicou ao Plenário que havia expedido a Decisão Singular DS2-TC-16/2017, no Processo TC-00775/11, deferindo pedido de parcelamento de multa aplicada à Secretária Estadual da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Ainda nesta fase, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, a Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará encaminhou convite para uma programação especial em comemoração aos 70 anos daquela instituição, nos dias 21 e 22 do corrente mês, ocasião em que serão ministradas palestras sobre "Controle de Políticas Públicas", "Contexto de Concessão de PPPs e a Relevância para a Administração Pública" e "Governo Digital – Estratégia e Governança". No dia seguinte ocorrerão palestras com o Ministro Benjamim Zymler sob o tema "Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e Parcerias Público Privadas"; com o Prof. Paulo Pessoa Guerra, sobre "O Papel dos Tribunais no Acompanhamento da Fiscalização de Concessões" e ainda, "Modelo de Gestão Previdenciária". Finalmente, com o Prof. Simão Robson Oliveira Jatene, a palestra sob o tema "Desafios da Governança Pública no Atual Cenário". Comunicuei, em tese -- porque iria comunicar à Vossa Excelência -- o meu desejo de participar desse encontro". No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra, mais uma vez, para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, pedi a palavra apenas para registrar e lamentar que acabou de falecer o Advogado Leonardo Johnson Gonçalves de Abrantes, filho do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, que milita nesta Corte de Contas, motivo pelo qual proponho um VOTO DE PESAR e de SOLIDARIEDADE na direção da família enlutada". O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovada por unanimidade, com a adesão do Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Na oportunidade o Conselheiro Presidente disse o seguinte: "Leonardo Abrantes era um jovem, eu o conhecia pessoalmente e realmente é uma perda irreparável e nos faz pensar, as vezes, em coisas que não merecem e que se dá tanta importância. Sem dúvida nenhuma, o nosso amigo Johnson Gonçalves de Abrantes está em prantos e em prantos também estamos, pela sua perda". Em seguida, o Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil e tenho procuração para falar em nome de todos os advogados que militam neste Tribunal, pelo queridíssimo Léo Johnson, que era amigo de todos nós e filho de uma pessoa, também, muito querida por esta Corte. A Ordem dos Advogados do Brasil, também, lamenta o passagem do jovem Advogado Leonardo Johnson Gonçalves de Abrantes". O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada, com a adesão do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como da Ordem dos Advogados do Brasil. A seguir, Sua Excelência o prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "O Tribunal de Contas apreciou 572 processos no último mês de maio. No período, foram analisadas 68 Prestações de Contas Anuais (das quais, 14 de Prefeituras e 19 de Câmaras de Vereadores), além de 326 Atos de Pessoal, 24 Inspeções Especiais, 41 Recursos e 23 Denúncias e Representações. Informo, também, que assinamos, hoje pela manhã, ofício de desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, tendo em vista a entrega do balancete do mês de abril/17. Ontem encerramos as comemorações aos 90 anos de nascimento de Ariano Suassuna, contando com a presença da sua esposa, Sra. Zélia Suassuna. Na segunda-feira (dia 12/06/2017), tivemos o Coral Armorial do Colégio Motiva de João Pessoa, o Coral do TCE/PB, exibição de DVD com os casos de Ariano e o monólogo interpretado pelo teatrólogo Tarcísio Pereira, baseado em texto do poeta Juca Pontes, bem como com a fala do neto de Ariano Suassuna, Dr. João Urbano Suassuna, além de outros familiares presentes. Ontem tivemos, inclusive, a participação do cantor Gilson, que nos visitou e prestou uma homenagem a Ariano cantando a música "Casinha Branca". O evento foi encerrado com a apresentação do Grupo de Teatro Experimental de Arte, de Caruaru(PE), com a peça "O Auto da Compadecida". Gostaria de agradecer a presença de todos e de quem assistiu o evento pelo nosso canal no Youtube e agradecer os organizadores e participantes de uma forma geral. Informo, ainda, que o Coordenador da Ouvidoria, ACP Ênio Martins Norat, se encontra na cidade de Patos, representando este Tribunal de Contas, na Primeira Etapa do Projeto Focco em Movimento, que ocorre nesta data. O Tribunal de Contas promoveu, na última segunda-feira (dia 12/06/2017), neste Plenário, palestras sob o tema "A Transparência

como Instrumento de Controle Social". As exposições em torno do tema ficaram a cargo de Írio Musskopf (cientista de dados da Data Science Brigade e programador/consultor internacional) e Nicolle Verillo (formada em Gestão de Políticas Públicas pela USP, consultora do Programa Brasil da Transparência Internacional). Finalizando, gostaria de propor um VOTO DE CONGRATULAÇÕES na direção da PM Marcela Borges Varandas, que faz parte do Corpo Militar desta Corte de Contas, que acaba de ser promovida a 2º Sargento". O Plenário aprovou, por unanimidade, a Moção de Congratulações proposta pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, determinando a comunicação desta decisão ao Gabinete Militar deste Tribunal. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – o PROCESSO TC-04459/16 – Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00138/17, emitido quando do julgamento das contas relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela conversão dos presentes embargos de declaração em recurso de consideração, pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento para o fim de afastar a multa pessoal aplicada ao recorrente. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal acolher os presentes embargos de declaração como recurso de reconsideração, dando-lhe conhecimento e provimento no sentido de afastar a multa aplicada ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, através do Acórdão APL-TC-00138/17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03251/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Mendes Leite, ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, contra decisões contidas no Parecer PPL-TC-222/2012 e no Acórdão APL-TC-00862/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Conheçam, excepcionalmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite; 2- Concedam-lhe provimento parcial para diminuir o valor da imputação de débito para R\$ 470.900,00, desconstituir o item "6" do Acórdão APL-TC-00862/2012, por já existir determinação no mesmo sentido, mas de forma atualizada e mais abrangente, nos autos do Processo TC-05457/13 – PCA, exercício de 2012, mantendo-se incólumes os demais termos das decisões guerreadas (Parecer PPL-TC-00222/2012 e Acórdão APL-TC-00862/2012). O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou seu impedimento. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou pelo conhecimento e provimento total do recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir as decisões recorridas e emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas, julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, mantendo-se a multa aplicada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com entendimento do Relator, mas sem a imputação de débito constante do Acórdão APL-TC-00862/2012. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou, na íntegra, o voto do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo provimento total do recurso, desconstituindo o débito, emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, mantendo a multa aplicada. Aprovado por maioria o voto do Relator, quanto ao mérito, decidindo o Tribunal Pleno, também por maioria, pelo afastamento do débito imputado ao Sr. Renato Mendes Leite, através do Acórdão APL-TC-00862/2012, mantendo-se a multa aplicada e os demais termos da decisão recorrida, inclusive o parecer contrário à aprovação das referidas contas, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar da sessão, solicitando que os processos com relatório a seu cargo fossem adiados para a sessão plenária do dia 28/06/2017, no que foi deferido pelo Presidente. No seguimento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04442/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MATARACA, tendo como Presidente o Vereador Dimas Sabino Lopes, relativa ao



exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Sousa Silva. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, conforme consta do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Mataraca, Sr. Dimas Sabino Lopes, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04676/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado André Freitas da Silva Félix. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, após as indagações feitas pelo Tribunal Pleno, Sua Excelência solicitou a retirada do processo de pauta, a fim de indicar ao Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, que instaure Tomada de Contas Especial nas entidades que assinaram Termos de Cooperação, receberam os recursos e não comprovaram as despesas. PROCESSO TC-04509/12 – Prestação de Contas Anuais da Companhia de Habitação Popular (CEHAP), de responsabilidade das Sras. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (período de 01/01 a 03/11) e Emília Correia de Lima (período de 04/11 a 31/12), relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Nívea Dantas da Nóbrega Liotti. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Habitação Popular (CEHAP), de responsabilidade das Sras. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (período de 01/01 a 03/11) e Emília Correia de Lima (período de 04/11 a 31/12), relativa ao exercício de 2011; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à atual gestão da CEHAP, no sentido de adotar providências com vistas à cobrança dos valores não recebidos dos aluguéis dos boxes e áreas livres, referentes ao exercício de 2011, como também dos exercícios anteriores que não foram resgatados pela Companhia. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho sugeriu que a Auditoria, ao elaborar o seu relatório, deixe claro se a transferência de recursos para órgãos da Administração Indireta Estadual é pelo valor bruto ou pelo valor líquido da folha. O Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando à DIAFI, com a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07241/16 – Denúncia formulada pela Vereadora Sra. Neuma de Fátima Leite Cardoso dos Santos, contra a ex-Prefeita do Município de BORBOREMA, Sra. Maria Paula Gomes Pereira, acerca de possíveis irregularidades na Gestão de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Procedência da presente denúncia; 2- Aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 à Sra. Maria Paula Gomes Pereira, ex-Prefeita Municipal de Borborema, com fundamento no art. 56 da LOTCE; 3- Encaminhamento de cópia desta decisão aos autos do Processo TC 00050/17, que trata do acompanhamento da gestão do município de Borborema, para exame dos aspectos relacionados aos fatos apurados. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando o voto do Relator; O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela procedência da denúncia, com recomendações, sem aplicação de multa. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto a procedência da denúncia e, vencido, também, por maioria, o voto do Relator, quanto a aplicação da multa. PROCESSO TC-04653/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Gorete do Nascimento Dantas e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó, exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei

Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório; 3- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório; 4- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Julgar regular com ressalvas as contas da Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, exercício 2013; 6- Aplicar a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó, exercício de 2013, multa no valor de R\$ 8.815,42 (241,18 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 7- Aplicar a Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, gestora do FMS de São Vicente do Seridó, multa no valor de R\$ 3.000,00 (82,08 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 8- Representar ao INSS (Receita Federal do Brasil e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à sua área de atuação; 9- Determinar a abertura de processo autônomo para análise detalhada pela douta Auditoria acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 001/2013 e respectivos Termos Aditivos, promovida pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó com a finalidade de efetuar a contratação de empresa especializada na área de limpeza urbana; 10- Determinar remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios ou contra a Administração Pública pela Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas; 11- Recomendar ao declinado Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó, no sentido de não mais incorrer nas eivas aqui esquadrihadas, sob pena de emissão de parecer contrário quando do julgamento de futuras contas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07873/16 – Denúncia formulada contra a Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, de responsabilidade do Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, acerca de possíveis irregularidades no procedimento de ordenação de despesas não previstas da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2016, e solicita a suspensão do pagamento. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela procedência parcial da denúncia, determinando ao gestor da pasta que viabilize integralmente o controle social dos gastos com publicidade, remetendo-se o acompanhamento das medidas para o respectivo processo de prestação de contas anual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, visto que iria participar de rápida reunião com o Presidente do SINDCONTAS, ACP Paulo Germano, na sala de visitas do Plenário. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou o PROCESSO TC-04548/15 – Prestação de Contas Anuais a ex-Prefeita do Município de DESTERRO, Sra. Rosângela de Fátima Leite e do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Rubens Marques das Neves, relativa ao exercício de 2014. Relator:

Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho também foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Desterro, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo da ex-Prefeita Municipal, Senhora Rosângela de Fátima Leite, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Rosângela de Fátima Leite, relativas ao exercício de 2014; 3- Julgar regulares as contas do ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Desterro, Senhor Rubens Marques das Neves, relativas ao exercício de 2014; 4- Aplicar multa pessoal a Senhora Rosângela de Fátima Leite, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 64,18 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 61/2014; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Representar ao Instituto de Previdência Próprio do Município de Desterro, acerca das questões previdenciárias apontadas nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência; 7- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Após o retorno à sessão do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana devolveu a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, ocasião em que foi anunciado o PROCESSO TC-04795/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, tendo como Presidente o Sr. Saulo Rolim Soares Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno decida: I- Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do presidente Saulo Rolim Soares Filho; II- Recomendar ao atual gestor para envidar esforços no sentido do recolhimento integral das contribuições previdenciárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05476/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00042/15 e no Acórdão APL-TC-00170/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. José Lins da Silva Filho - ex-Prefeito do Município de Natuba. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, entendendo que a questão relacionada a prazo é questão de matéria de direito público e como não foi preenchido um dos requisitos de admissibilidade, prejudicada estar a análise de mérito. PROPOSTA DO RELATOR: Foi, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a sua intempestividade, nos termos do parecer ministerial, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa. Rejeitada a proposta do Relator, por maioria, quanto ao conhecimento do recurso de reconsideração, ficando a votação quanto ao mérito, adiada para a próxima sessão (dia 21/06/2017), com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. No seguimento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04222/15 – Prestação de Contas Anuais da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba, de responsabilidade

do Sr. Manoel Antônio de Almeida, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular a prestação de contas da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, referente ao exercício de 2014, tendo como gestor o Sr. Manoel Antonio de Almeida; II- Recomendar à Administração da EMEPA, no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04208/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, e do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Na oportunidade o Presidente determinou o registro de que os Advogados Leonardo Paiva Varandas, Marco Aurélio de Medeiros Villar e o Contador Neuzomar de Souza Silva, que haviam participado da presente sessão, porém, no momento da votação não se encontravam presentes no plenário. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas de governo da ex-Prefeita Municipal, Senhora Isaurina dos Santos Meireles de Brito, relativa ao exercício de 2014, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de Ordenadora de Despesas, relativas ao exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal a Senhora Isaurina dos Santos Meireles de Brito, no valor de R\$ 9.336,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- Julgar irregulares as contas do ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, Senhor Adelson Francisco Ferreira, relativas ao exercício de 2014; 6- Aplicar multa pessoal ao Senhor Adelson Francisco Ferreira, no valor de R\$ 4.668,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7- Determinar o traslado destas informações às Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, exercícios de 2015 e 2016, para acompanhamento das questões relativas à previdência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que é o Relator das contas do Município de Cuité de Mamanguape, exercício de 2017, acatando sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de que, no acompanhamento da gestão Sua Excelência irá dar ênfase na verificação dos investimentos. PROCESSO TC-03850/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, tendo como Presidente o Vereador Carlos Roberto da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Sr. Carlos Roberto da Silva, relativas ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:15hs, a fim de que os membros do Tribunal Pleno pudessem se fazer presentes ao velório do Advogado Leonardo Johnson Gonçalves de Abrantes, filho do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, ficando os processos remanescentes a seguir relacionados, automaticamente, adiados para a próxima sessão (dia 21/06/2017), com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-03656/16, TC-04098/16, TC-04392/16, TC-04331/16, TC-04480/14 e TC-05132/10. Em seguida, Sua Excelência o Presidente informou, também, que não havia processos para redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, e que a DIAFI havia informado que no período 07 a 13 de junho de 2017, distribuiu 05 (cinco) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 49 (quarenta e nove) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício,



mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de junho de 2017.

Sessão: 2129 - Ordinária - Realizada em 21/06/2017

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado e Arthur Paredes Cunha Lima que se encontrava em viagem institucional no Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente, para leitura. Ofício Pres. Nº 574/2017, datado de 13 de junho de 2017, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, Vereador Marcos Barros de Souza ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos: "Ofício Pres. Nº 574/2017. Exmo. Sr. André Carlo Torres Pontes, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assunto: Comunicação. Excelentíssimo Senhor. Atendendo solicitação constante de propositura aprovada por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador Rivelino Martins Ferreira, comunicamos a inserção em Ata dos nossos trabalhos, de Moção de Aplausos, a este Egrégio Tribunal de Contas, pela decisão de dar transparência aos salários dos servidores públicos da Paraíba, ao tempo em que solicita deste órgão que possa facilitar uma formação sobre transparência pública, portal do Tribunal de Contas e Sagres. Nesse ínterim estamos enviando cópia da propositura supracitada. Sendo o que se nos apresenta no momento, renovamos ao ensejo, protestos de consideração e apreço. Atenciosamente, Marcos Barros de Souza, Presidente. Requerimento 00022/2017. Sr. Presidente, Sra. Vereadora, Srs. Vereadores. O Vereador Rivelino Martins Ferreira, que este subscreve, requer na forma regimental e depois de ouvido o plenário, que o Poder Legislativo e de acordo com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, Formula Moção de Aplausos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), através do Presidente André Carlo Torres Pontes pela decisão de dá transparência aos salários dos servidores públicos da Paraíba. Requer, ainda, desse Tribunal que o mesmo possa facilitar uma formação sobre transparência pública, portal do Tribunal de Contas e Sagres. Parabenzamos iniciativa, e de fato, fica marcada uma nova era na transparência desse egrégio Tribunal. Essa Corte nos honra e segue na direção certa, de orientar, educar e levar ao conhecimento do cidadão os atos dos gestores públicos para que faça o certo dentro do mais elevado espírito público. Certo de contar com aprovação dos Nobres Pares desta Casa, renovamos votos de consideração. Rivelino Martins Ferreira, Vereador." Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-12362/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/06/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-04604/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/06/2017, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-07382/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/07/2017, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04763/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/06/2017, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, com a interessada e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-11228/14 e TC-04444/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 28/06/2017, em razão da ausência justificada do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor

Presidente, gostaria de submeter ao Tribunal um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Dr. Valdir Pedrosa. Na época em que fiz parte dos quadros da Universidade Federal da Paraíba ele sempre foi um destacado profissional. Lamentavelmente, teve uma morte trágica e gostaria de registrar que era um profissional de muita respeitabilidade no meio da classe médica e da própria sociedade, porque era um médico que tinha uma clientela grande pelo seu valor, como profissional.". O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi aprovada por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, não pude participar da última sessão do Tribunal Pleno, por motivos de ordem médica, e naquela assentada foi aprovado um Voto de Pesar pelo falecimento do Dr. Leonardo Johnson Gonçalves de Abrantes. Convivo nesta Corte com o Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (seu pai) há muito tempo, inclusive, fizemos vários embates jurídicos, sou amigo pessoal de Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (seu irmão). Em razão desse trágico falecimento prematuro de Leonardo, a quem também conhecia, pois era uma pessoa de boa índole, gostaria de me acostar à Moção de Pesar do Tribunal de Contas e que fosse consignado naquela decisão o meu nome como subscritor". Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo se acostou à Moção de Pesar desta Corte, em razão do falecimento do Advogado Leonardo Johnson Gonçalves de Abrantes. O Presidente acatou a solicitação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e determinou que fossem encaminhadas, como de estilo, as duas atas, da sessão anterior e desta sessão, com o pronunciamento de Sua Excelência e os seus sentimentos devidamente integralizados à Moção de Pesar endereçada à família enlutada do Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, bem como o registro do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar que no dia 30/06/2017, no período da manhã, a Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), em conjunto com o Instituto Rui Barbosa (IRB), realizará um curso sobre Responsabilização na Gestão Pública. Na próxima sessão trarei maiores detalhes acerca desse evento". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente parabenizou o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que é o Coordenador da ECOSIL, enfatizando que será um momento de muito aprendizado e convidou prefeitos, presidentes de câmaras de vereadores, técnicos e servidores públicos em geral, para comparecerem àquele evento, que contará com experiências de outros Estados da Federação. Em seguida, o Presidente registrou os parabéns antecipados ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pela passagem de seu aniversário, com o seguinte pronunciamento: "Adianto meus parabéns ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pela chegada, amanhã, de mais uma data natalícia para Vossa Excelência, que nasceu às vésperas do primeiro foguetão de São João. Certamente, essa data se transferiu para sua personalidade, pois é um homem efusivo, proativo, inteligente, amigo, parceiro de muitas jornadas e, acima de tudo, um homem de família e de fé. Leve consigo para o São João, quando certamente o seu aniversário será muito comemorado, os parabéns desta Casa". Prosseguindo, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "A Presidência determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Olho D'Água, por não enviar à respectiva Câmara de Vereadores, os balancetes dos meses de janeiro a abril de 2017. No âmbito dos Processos de Acompanhamento da Gestão, assim como na semana passada, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho deu notícia do primeiro relatório parcial de acompanhamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa, também foram elaborados e integrados aos respectivos processos, relatórios de acompanhamento do primeiro quadrimestre deste ano, de janeiro a abril de 2017, correspondentes as Prefeituras Municipais de Riachão do Bacamarte, Cabedelo, Mato Grosso, Areia de Baraúnas, Bayeux, Cajazeiras, Campina Grande, Patos, Pedro Régis, Santa Rita, São Sebastião do Umbuzeiro, Sousa, Curral Velho e São José de Princesa. Estão em fase de conclusão e revisão os relatórios de acompanhamento do primeiro quadrimestre de 2017, das Prefeituras Municipais de Capim, Riachão do Poço, Borborema, Jacaraú, Conde, Juru, São Sebastião de Lagoa de Roça, Santana de Mangueira, Caaporã, Baraúna, Alhandra e Aparecida. Ainda nesta fase, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou ao Tribunal Pleno que, através de Decisão Singular DSPL-TC-0054/17, havia indeferido pedido de parcelamento de multa solicitado pelo ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, tendo em vista o não atendimento aos

requisitos dos artigos 208 e 210 do Regimento Interno desta Corte, por não haver a comprovação das condições econômicas e financeiras do requerente. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me congratular com Vossa Excelência em função das medidas que vem adotando em prol do fortalecimento da transparência no Estado da Paraíba, que tem repercutido em todos os cantos do nosso Estado. Em todo lugar que chego há referências positivas e inclusive, no dia de hoje, a renomada Jornalista Lena Guimarães publicou em sua coluna do Jornal “Correio da Paraíba”, matéria referente a essa postura do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sempre na vanguarda no que diz respeito à fiscalização dos recursos públicos, ao cumprimento da legislação que rege a administração pública, etc. Este é um grande avanço e é assim que este Tribunal se firma perante os paraibanos e perante as demais Cortes de Contas brasileiras, na medida em que somos referência”. O Presidente agradeceu as palavras do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e determinou que fosse encaminhado ofício à jornalista Lena Guimarães, sobre a disponibilidade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba aos meios de comunicação, para fins de subsidiar na divulgação de matérias de interesse geral. A seguir, Sua Excelência submeteu à consideração do Plenário -- que aprovou por unanimidade -- requerimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de usufruir 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares relativas ao segundo período de 2016, no período de 26/06/2017 a 10/07/2017. Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2017- que regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Em seguida, o Presidente determinou a distribuição aos membros do Tribunal Pleno da MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC - que dispõe sobre o envio de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências, para apresentação de sugestões e posterior deliberação. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte registro: “O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com esta Resolução que passa a ser distribuída, vai instituir agora o Sagres Diário, ou seja, as informações chegarão a esta Corte de Contas pelo Sagres, diariamente. Este é um passo a mais e importantíssimo na linha da transparência da gestão e da eficiência do controle. Quero deixar bem claro, como tenho dito em todos os momentos em que o Tribunal tem sido elogiado: as críticas não tenho problemas, como Presidente respondo a todas, mas aos elogios eu costumo compartilhar com todos que, indistintamente, fazem parte desta Casa, inclusive na sua história. Este também é um momento em que o Tribunal de Contas dá um passo importante rumo à transparência e à eficiência no acompanhamento da gestão ao equacionar a apresentação das informações, diariamente, sobre despesas e receitas”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04182/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de CAPIM de responsabilidade do ex-gestor Edvaldo Carlos Freire Júnior, das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde Sras. Maria do Socorro dos Santos (período: 01/01 a 29/10) e Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas (período: 03/11 a 31/12) e também das ex-gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sras. Maria Tereza Pereira Carvalho (período: 01/01 a 28/11) e Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes (período: 01/12 a 31/12), referentes ao exercício 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal Capim, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Capim, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal no valor de R\$ 7.468,84 correspondentes a 159,80 UFR e a 80% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014, ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas legais (LRF; Lei 4320/64; Lei 8.212/91 e Lei 8.429/92); 5- Assine ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da

quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 6- Expeça recomendação ao gestor no sentido de acompanhar ao final de cada quadrimestre o cumprimento dos limites tocante a pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), tal como disposto no art. 22 da aludida lei e, se necessário adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da LRF sob pena das sanções ali previstas e repercussão negativa nas prestações de contas; 7- Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 8- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria do Socorro dos Santos, no período de 01/01 a 29/10/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 9- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel, período de 03/11 a 31/12/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 10- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Maria Tereza Pereira Carvalho, período de 01/01 a 28/11/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 11- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, período de 01/12 a 31/12/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 12- Aplique multa individual às então gestoras do FMS, Sra. Maria do Socorro dos Santos e Ednaide Carolina da Silva Gurgel, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.867,21, correspondente a 20% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014 e correspondente a 39,94UFR, em face da transgressão à legislação previdenciária e à Constituição Federal e assine às mesmas o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 13- Aplique multa individual às então gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Maria Tereza Pereira Carvalho e Eunice Carla dos Santos Guedes, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.867,21, correspondente a 20% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014 e correspondente a 39,94UFR, em face da transgressão à legislação previdenciária e à Constituição Federal e assine as mesmas o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 14- Recomende às atuais gestões do Município e dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial aos ditames da LRF, da Lei 4.320/64, da Lei 8.212/91 e da Lei nº 12.305/2010; de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas; 15- Recomende ao atual Prefeito que concernente a inclusão dos Restos a Pagar de exercícios anteriores incluídos para fins de cálculo do déficit financeiro, que acaso os aludidos valores residuais digam respeito a insubsistências do passivo, que adote providências com vistas à comprovação/regulização destes junto ao Tribunal de Contas e, pari passu, proceda aos ajustes nos respectivos demonstrativos contábeis vindouros; 16- Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução nas prestações de contas do FMS e FMAS para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias

devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05476/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00042/15 e no Acórdão APL-TC-00170/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão anterior (dia 14/07/2017), o Pleno decidiu, por maioria, pelo recebimento do recurso de reconsideração, ficando o julgamento, quanto ao mérito para a presente sessão. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para se pronunciar quanto ao mérito. Na oportunidade o Relator apresentou seu relatório. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha - Assessor Técnico. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, pelo não conhecimento do recurso, entendendo que a questão relacionada a prazo é questão de direito público e como não foi preenchido um dos requisitos de admissibilidade, prejudicada está a análise de mérito. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dando provimento parcial para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00042/15, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo; 2- alterar o Acórdão APL-TC-00170/15, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão; 3- desconstituir o débito imputado, mantendo-se a multa aplicada e os demais itens constante do Acórdão recorrido, no que foi acompanhando pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Tendo em vista as indagações do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e após debates acerca da matéria, o Presidente suscitou uma preliminar, que foi aprovada por unanimidade, inclusive pelo Relator, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, para aguardar a publicação e prazo recursal da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas do Município de Natuba, relativa ao exercício de 2011, tendo em vista a correlação das matérias. PROCESSO TC-04571/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Júlio César de Medeiros Batista, bem como do Sr. José Francisco de Medeiros Segundo, gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Filype Mariz de Sousa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Quixaba, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal, Senhor Júlio César de Medeiros Batista, referente ao exercício de 2014, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Júlio César de Medeiros Batista, relativas ao exercício de 2014; 3- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor José Francisco de Medeiros Segundo, relativas ao exercício de 2014; 4- Apliquem multa pessoal ao Senhor Júlio César de Medeiros Batista, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC 101/2000, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 061/2014; 5- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Recomendem à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Quixaba, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/2000, Lei nº 8.666/93, RN-TC-05/2005, RN-TC-05/2006, RN-TC-03/2010 e Normas e Princípios de Contabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03781/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Aduario

Almeida, do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Aduario Almeida, Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Aduario Almeida, ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2015, na condição de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Aduario Almeida, no valor R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender necessária; 5- Julgue regular com ressalvas as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, relativa ao exercício de 2015, aplicando-lhe multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, com o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Julgue regular com ressalvas as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, relativa ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-04857/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JACARAÚ, tendo como Presidente o Vereador Antônio André Corcino Júnior, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio André Corcino Júnior; 2- Declare o atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; 3- Recomende à Câmara Municipal de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11462/14 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Constancio Sobrinho, ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO POÇO, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00240/2015, emitido quando do julgamento da Inspeção Especial da avaliação das Práticas de Transparência da Gestão e da Lei de Acesso à Informação. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de documentos novos, tendo o Relator acatado, adiando o julgamento do processo para a sessão ordinária do dia 12/07/2017, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente convocou para completar o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da ausência temporária do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04295/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no Acórdão APL - TC - 00597/15 e no Parecer PPL -TC - 00118/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para: 1) Afastar a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves, na soma de R\$ 22.393,62, correspondente à 532,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 10.390,00 atinente ao registro de despesas sem documentação comprobatória e R\$ 12.003,62 concernente à escrituração de gastos com assessoria sem demonstração das serventias realizadas, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento da

importância; 2) Reduzir a multa aplicada de R\$ 8.815,42 (209,49 UFRs/PB) para R\$ 4.000,00 (95,06 UFRs/PB), com a manutenção do lapso temporal para pagamento da penalidade; 3) Reconhecer a elevação do percentual aplicado com recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde de 13,88% para 14,48%; 4) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. No seguimento, contando com o retorno no Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04480/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, ex-Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00160/16 e no Acórdão APL-TC-00599/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04475/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Félix de Lima Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira-PB, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 4- Apliquem ao Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, multa no valor de R\$ 9.336,06, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comuniquem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 6- Recomendem à atual Gestão do Município de Nova Palmeira-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especificamente, que observe quando da emissão de RGF, onde as despesas com Pessoal estiverem acima do limite legal – 54% (Prefeitura) ou 60% (Município) –, a obrigação de informar as medidas adotadas ou a adotar, em cumprimento ao inciso II do artigo 55 da LRF, registre corretamente os saldos devedores, no demonstrativo da dívida fundada do município, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03656/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, tendo como Presidente o Senhor George Trindade de Souto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Bonfim, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor George Trindade de Souto, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04098/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, tendo como Presidente o Senhor Lindeilton Leite Pereira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na ocasião o

Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Catingueira, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Lindeilton Leite Pereira, neste considerando o cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar multa pessoal ao Senhor Lindeilton Leite Pereira, no valor de R\$ 2.000,00, em virtude de infringência aos preceitos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 21/2015, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Catingueira, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04392/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, tendo como Presidente o Senhor Damião Gomes Soares, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Lastro, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Damião Gomes Soares, neste considerado o cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Presidente do Poder Legislativo de Lastro, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04331/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BARAÚNA, tendo como Presidente a Senhora Ione Cavalcante de Oliveira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: a- Julgar regular a Prestação Anual de Contas da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, exercício 2015; b- Declarar atendimento integral, por aquela Gestora, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c- Recomendar à atual gestão, no sentido de estrita observância às normas legais, para que não venha a incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades aqui constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05953/10 – Embargos de Declaração opostos pela ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0262/17, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer dos embargos opostos, uma vez satisfeita a hipótese prevista no §2º do art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, todavia, rejeitá-los, à míngua dos requisitos necessários à sua concessão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05132/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00408/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. José Francisco Régis, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicando-se multa pessoal ao responsável, remessa da decisão aos autos do acompanhamento da gestão do exercício de 2017. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar o não cumprimento da decisão supra, pelo ex-prefeito do Município de Cabedelo, Sr José Francisco Régis; 2- Aplicar-lhe de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, com assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 3- Determinar anexação da presente decisão ao processo de

acompanhamento de gestão do Município do exercício de 2017 para subsidiar os trabalhos da Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03912/16 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME), de responsabilidade dos Srs. Mauro Nunes Pereira (período de 01/01 a 04/01) e Otávio Machado Lopes de Mendonça (período de 05/01 a 31/12), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, reportando-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME), de responsabilidade dos Srs. Mauro Nunes Pereira (período de 01/01 a 04/01) e Otávio Machado Lopes de Mendonça (período de 05/01 a 31/12), relativa ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04730/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-- Emitir parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Aguifaildo Lira Dantas, ex-Prefeito do Município de Frei Martinho, relativas ao exercício de 2014; 2- Declarar atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3- Julgar regulares os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Aguifaildo Lira Dantas, Prefeito do município de Frei Martinho-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 4- Recomendar à Administração Municipal de Frei Martinho no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição da falha constatada no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04274/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM, tendo como Presidente o Senhor João Félix de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas, com imputação de débito no valor referente ao excesso de remuneração e recomendações. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular as contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Belém, de responsabilidade do Sr. João Félix de Sousa; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03715/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CATURITÉ, tendo como Presidente o Senhor Ivamário de Araújo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Ivamário de Araújo, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité-PB, exercício financeiro 2015; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03958/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de CATURITÉ, Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-274/2016, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista a necessidade de se ausentar temporariamente da sessão. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 274/2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo Sua Excelência anunciado o PROCESSO TC-07236/16 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr.

Cícero Francisco da Silva, sobre possíveis afrontas às normas e princípios constitucionais, com possível tentativa de favorecimento pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar procedente a denúncia; II- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; III- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual prefeito para que: a) proceda a nova pintura dos prédios e equipamentos públicos indicados nos presentes autos, com recursos do próprio gestor, com cores que não tenham a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; b) promova a substituição do fardamento escolar por uniformes com cores neutras, que não sejam utilizados com a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo. IV- Representar o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Eleitoral, para que apurem os fatos no âmbito de suas atribuições político. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05712/10 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no item “2” do Acórdão APL-TC-00667/11, por parte do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar o cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 00667/11 pelo atual Prefeito Municipal de Prata, Senhor Antonio Costa Nóbrega Júnior; 2- Determinar a remessa dos presentes autos à Corregedoria, para a adoção das providências de estilo e, em seguida, determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03278/12 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no item “6” do Acórdão APL-TC-00010/14, por parte do ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial da decisão, determinando-se o arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida declarar o cumprimento parcial do item “6” do Acórdão APL-TC-00010/14 e, em seguida, determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente desejou um bom São João à todos e, em seguida, declarou encerrada a sessão, às 13:10 horas, comunicando que não havia processo para redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período 14 a 20 de junho de 2017, foram distribuídos 03 (três) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 52 (cinquenta e dois) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de junho de 2017.

Sessão: 2131 - Ordinária - Realizada em 05/07/2017

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho todos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, tendo em vista que a titular da pasta Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se encontrar em gozo de férias regulamentar, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03892/15 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do gestor, para análise de documentos) – Relator:

Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04354/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/07/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04475/14 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; Inicialmente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente acredito que Vossa Excelência esteja acompanhando o que se está divulgando, acerca da terceirização da Educação. Como Vossa Excelência está acompanhando, com o apoio de todos nós, todos esses processos, seria interessante que, também, iniciasse uma avaliação prévia dessa terceirização. Porque nós fizemos, de certa forma tardia na saúde, mas conseguimos até equilibrar”. Na ocasião, o Presidente fez o seguinte comentário acerca da fala do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: “Já determinei, ontem, à Chefe da Auditoria Estadual, que coletasse o Edital e fizesse a avaliação para que possamos ter conhecimento com profundidade acerca do tema.” Na oportunidade, o douto Procurador Geral em exercício do Ministério Público de Contas deu ciência à Corte que aquele órgão já estava ciente e de posse do edital e estava adotando providências acerca da matéria. Ainda com a palavra o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho sugeriu que da mesma forma que as Organizações Sociais, na área da saúde colocam as despesas com a quarteirização, que fosse determinando que se coloque no portal do Governo essas despesas. Atendendo a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência o Presidente comunicou ao Pleno que o Tribunal já determinou ao Departamento de Auditoria da Gestão Estadual o exame da matéria sobre o Edital de Seleção de Organização Social (OS), para a área de Educação. No seguimento o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para comunicar que emitiu nos autos do Processo TC-00073/17, que trata do Acompanhamento da Gestão – Análise da Lei Orçamentária Anual, do Município de Conceição, a Decisão Singular DSPL-TC-00060/17, onde decidiu fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Prefeito do Município de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, encaminhe a esta Corte de Contas a Lei Orçamentária Anual – LOA, concernente ao exercício de 2017, devidamente assinada, publicada e acompanhada da Ata relativa à votação legislativa do projeto de lei respectivo, nos moldes do art. 1º da Resolução Normativa RN-TC-05/2006, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Em seguida o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- Que emitiu Alerta, assinando o prazo de 05 (cinco) dias para as providências, à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, referente ao não encaminhamento da LOA/2017 nos moldes do artigo 1º da Resolução Normativa RN-TC-05/2006, que alterou o § 1º do artigo 5º da Resolução Normativa RN-TC-07/2004, como também, tocante as disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários; à Prefeitura Municipal de Pilézinhas referente às disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários e, à Prefeitura Municipal de Alagoinha, referente: a- Ao não encaminhamento da LOA/2017 nos moldes do artigo 1º da Resolução Normativa RN-TC-05/2006, que alterou o § 1º do artigo 5º da Resolução Normativa RN-TC-07/2004; b- As análises da Previsão da Receita, da Fixação da Despesa, da Compatibilidade com as metas fiscais em relação à LDO, bem como as Despesas fixadas são compatíveis com a LDO e o PPA restaram prejudicadas pela ausência de encaminhamento, na LDO, dos anexos nos moldes definidos pela STN; c- As despesas fixadas para a Câmara estão incompatíveis com o Art. 29-A da CF. 2- Recebi despacho do Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, remetendo à minha consideração e, estou trazendo ao Tribunal Pleno, tendo em vista tratar de matéria determinada pelo Pleno, o despacho, nos seguintes termos. “Nos autos do Processo TC-12503/13, que trata da Verificação de Cumprimento da Resolução Normativa RN-TC-01/2013 (festividades locais), por parte da ex-Prefeita do Município de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, o Tribunal Pleno, na sessão plenária do dia 16 de novembro de 2016, emitiu o Acórdão APL-TC-00670/2016, com publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, na edição do dia 07 de dezembro de 2016, onde, dentre os itens da decisão, mais especificamente o item 5 determina “ordenar a retomada da instrução, citando-se a Atual Alcaide para a adoção das providências cobradas pela Auditoria”. Ocorre que, em virtude da deficiência de servidor na Secretaria do Tribunal Pleno, esse item, até a presente data, não foi cumprida. Diante do exposto, entendo pela remessa da matéria para o processo de acompanhamento da gestão, exercício de 2017.” Essa determinação, à época era pertinente, mas, no momento não. Então, Senhor Presidente estou trazendo o fato ao

Tribunal Pleno e peço autorização do Tribunal Pleno para remeter a matéria aos autos do acompanhamento da gestão da referida Prefeitura.” Em seguida, o Presidente submeteu a proposta do Conselheiro Marcos Antônio da Costa ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, nos seguintes termos: “Considerando a necessidade de substituir o Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, nas sessões da segunda Câmara, solicito a interrupção das férias, retornando imediatamente (dia 29/06/17) às funções. O saldo posterior de férias será remarcado para gozo posterior. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez os seguintes comunicados e proposituras: 1- Comunicou que a Presidência determinou, na última segunda-feira, o bloqueio das contas dos órgãos a seguir relacionados, por não encaminharem a este Tribunal o balancete do mês de Maio de 2017. Prefeituras Municipais: Amparo. Bom Jesus, Ingá e São Vicente do Seridó; Câmara Municipal: Riachão; 2- Submeto ao Tribunal Pleno os seguintes VOTOS DE PESAR: 1- pelo falecimento, ontem (dia 04), da Senhora Maria Aparecida Fernandes Pascoal, mãe do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), Valdecir Fernandes Pascoal. Dona Cidinha, como era mais conhecida, faleceu aqui em João Pessoa, onde residia. Tinha 84 anos, era viúva e deixa seis filhos; 2- pelo falecimento, no último domingo (dia 02), da Senhora Luciana Fernandes de Santana, irmã do nosso colega Ed Wilson Santana, Chefe da Assessoria Técnica. A Senhora Luciana tinha 46 anos, era casada e tinha uma filha. Infelizmente há algum tempo vinha travando uma luta inglória com um mal que cada vez mais vem acometendo novas vítimas. Em seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, as Moções de Pesar apresentadas, sendo aprovadas por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Presidente, deu ciência à Corte que acabara de assinar o edital nº 01/2017, para a concessão de estágio na área da ciência da computação e áreas afins. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou, da classe Por pedido de vista, o PROCESSO TC-04295/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no Acórdão APL - TC - 00597/15 e no Parecer PPL -TC - 00118/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para: 1) Afastar a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves, na soma de R\$ 22.393,62, correspondente à 532,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 10.390,00 atinente ao registro de despesas sem documentação comprobatória e R\$ 12.003,62 concernente à escrituração de gastos com assessoria sem demonstração das serventias realizadas, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento da importância; 2) Reduzir a multa aplicada de R\$ 8.815,42 (209,49 UFRs/PB) para R\$ 4.000,00 (95,06 UFRs/PB), com a manutenção do lapso temporal para pagamento da penalidade; 3) Reconhecer a elevação do percentual aplicado com recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde de 13,88% para 14,48%; 4) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima não participaram da sessão anterior e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não se encontrava presente na sessão, no momento da votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que fez um resumo do seu relatório, apresentado na sessão do dia 21 de junho de 2016, a fim de prestar informações aos Conselheiros que não se encontravam presentes na sessão do dia que teve início a votação. No seguimento o Presidente concedeu a palavra, para sustentação oral de defesa, ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. No seguimento o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para o seu voto vista que, após prestar os esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou acompanhando o entendimento

do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, mesmo com os esclarecimentos prestados pelo Relator, se abstiveram de votar por não se considerarem aptos. Diante desse fato o Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as abstenções dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. No seguimento o Presidente passou as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04604/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. Paulo Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, na ocasião, após a sustentação oral de defesa, usando da tribuna agradeceu a moção de pesar aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, pelo falecimento do seu filho Leonardo Johnson Gonçalves de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Areia, Senhor Paulo Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Paulo Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Recomendar à atual Administração do Município de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04273/16 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Wladimir Romaniuc Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constante da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04334/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Sr. Ivaldo Washington de Lima, referentes ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Ivaldo Washington de Lima; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Ivaldo Washington de Lima, na qualidade de ordenador de despesa; 4- Imputar débito ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, na condição de Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 959.201,64, correspondendo a 199,74 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado aos cofres da Urbe; 5- Aplicar multa ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 9.336,06, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado; 6- Aplicar multa ao Sr. Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, na condição de contador de Bom Sucesso, no valor de R\$ 2.000,00, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado; 7- Cientificar ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba acerca das impropriedades visualizadas na escrita contábil do Sr. Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira; 8- Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades identificadas no recolhimento das contribuições securitárias dos servidores municipais; 9- Comunicar ao Ministério Público da Paraíba sobre as condutas irregulares e lesivas ao erário perpetradas pelo nominado gestor; 10- Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis; 11- Recomendar à Administração local com vistas à execução orçamentária e financeira

com a parcimônia requerida pelas boas práticas de gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04335/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves que, na ocasião, suscitou preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno acate o recebimento dos documentos novos, referentes a extratos bancários, reclamados pela Auditoria. O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a preliminar suscitada pela defesa, tendo o colegiado decidido, de forma excepcional, por maioria de votos, vencido o voto do Relator, pelo recebimento da documentação, retirando o processo de pauta para remessa à Auditoria para a devida análise. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06080/13 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emilia Correia Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1 - Julgue regular com ressalvas as contas da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emilia Correia Lima, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2 - Declare que a referida gestora atendeu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 - Remeta cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis; 4- Remeta cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emilia Correia Lima, relativa ao exercício de 2013, para análise da falha que versa sobre a cobrança a menor de tributos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04525/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca – SEDAP, Sr. Marenilson Batista da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas, pelo ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca – SEDAP, Sr. Marenilson Batista da Silva, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Marenilson Batista da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02922/15 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores do Escritório de Representação do Governo do Estado, em Brasília, Sr. Moaci Alves Carneiro (período de 01/01 a 28/07) e Sra. Rita Cássia Gonçalves de Melo (período de 30/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regular com ressalvas as contas prestadas, pelos ex-gestores do Escritório de Representação do Governo do Estado, em Brasília, Sr. Moaci Alves Carneiro (período de 01/01 a 28/07) e Sra. Rita Cássia Gonçalves de Melo (período de 30/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04861/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AROEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Josué Francisco de Souza, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, durante o exercício de 2015, Sr. Josué Francisco de Souza. Sustentação oral de defesa: Evandro Silva Cavalcanti, Assessor Técnico, que, na oportunidade suscitou uma preliminar, que foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido de que a Corte recebesse documentos novos, e por consequência a retirada de pauta dos autos. PROCESSO TC-03812/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Igor Nóbrega de Medeiros, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa

da Câmara de Vereadores de Junco do Seridó, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Igor Nóbrega de Medeiros, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04405/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente a Vereadora Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas da Câmara do Município de Santa Helena/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Envie recomendações no sentido de que a atual Presidente do Poder Legislativo de Santa Helena/PB, Sra. Roziva Silva Beserra, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como o disciplinado na Lei Nacional n.º 15.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamentou o acesso a informações e deu outras providências. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00873/13 – Inspeção Especial de Contas realizada no Município de ARAÇAGI, decorrente da decisão contida no item “b” do Acórdão APL-TC-00907/12, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011, com a finalidade de verificar a atuação da empresa “Iramilton Sátiro Assessoria e Projetos” nos municípios paraibanos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as despesas objeto da presente inspeção especial; 2- Encaminhar à Receita Federal do Brasil a relação dos municípios com as respectivas despesas empenhadas e pagas (fls. 83/86) a “Iramilton Sátiro Assessoria e Projetos”, durante os exercícios de 2011 e 2012, para as averiguações pertinentes, inclusive sobre a regularidade fiscal como pessoa física e jurídica; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11808/15 – Inspeção Especial de Contas realizada no Município de IMACULADA, com o objetivo de analisar denúncias sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Sr. Aldo Lustosa da Silva, no exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida tomar conhecimento das referidas denúncias e, no mérito, julgá-las parcialmente procedentes, determinando o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-09227/13 – Verificação de Cumprimento do item 4 do Acórdão APL-TC - 00506/16, por parte da ex-Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, emitido quando da Verificação de Cumprimento do item 1 do Acórdão APL-TC-00450/04, referente as contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se declare o atendimento ao item 4 do Acórdão APL-TC-00506/16, determinando a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 12:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período 28 de junho a 04 de julho de 2017, foram distribuídos 03 (três) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 71 (setenta e um) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está

conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de julho de 2017.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2707 - 27/07/2017 - 1ª Câmara

Processo: [07634/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [18148/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 18148/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [06311/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Citados: Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05180/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Processo: [04227/17](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Processo: [04400/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01328/17
Sessão: 2704 - 06/07/2017
Processo: [01557/05](#)
Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Marcos Ponce Leon, Ex-Gestor(a); Isabel Ferreira dos Santos, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, a unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do item "d" da parte dispositiva do Acórdão AC1 – TC – 00964/16 por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, posto que não apresentou a defesa cabível, em observância ao recomendado pela Auditoria. 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado – sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. 3. Anexar cópia do presente Acórdão à prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, exercício 2016 (Processo TC nº 06223/17), para análise de eventual repercussão negativa. 4. Assinar novo prazo peremptório de 30 dias ao atual gestor do RPPS, senhor Márcio José de Lima Pereira, sob pena de novas cominações legais, visando à adoção de providências para a restauração da legalidade do ato aposentatório.

Ato: Acórdão AC1-TC 01379/17
Sessão: 2704 - 06/07/2017
Processo: [03272/06](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2006

Interessados: Daniel Lopes de Mendonça, Gestor(a); Teófilo José de Sousa E Silva, Responsável; Antônio Edivaldo Gomes, Responsável; Roberto Florentino Pessoa, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declara não cumprida a Resolução RC1 TC nº 0081/2016; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Daniel Lopes de Mendonça, na condição de ex-Prefeito de Santa Cecília, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – correspondente a 63,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. Determinar a Secretaria da 1ª Câmara que faça juntar cópia deste Aresto ao processo de acompanhamento da Prefeitura de Santa Cecília, exercício 2017 (Processo TC nº 0181/17), com solicitação expressa à Divisão de Auditoria competente no sentido de verificar: • A prorrogação ou não do certame seletivo de pessoal (Edital 01/2014) e, na primeira hipótese, o regular chamamento dos candidatos aprovados; • Se as contratações por excepcional interesse público observam as estritas raíais constitucionais e legais. 4. Arquivar o presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01385/17
Sessão: 2704 - 06/07/2017
Processo: [04908/02](#)
Jurisditionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2002

Interessados: João Azevedo Filho, Gestor(a); João Azevedo Lins Filho, Ex-Gestor(a); João Azevedo L. Filho, Responsável; Evandro de Almeida Fernandes, Interessado(a); Potengi Holanda de Lucena, Interessado(a); Ricardo M. Monteiro da França, Interessado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 4908/02, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: • Declarar prejudicada a análise e julgamento da Concorrência nº 01/90 e contrato dela decorrente; • Julgar regulares os Termos Aditivos nº 01/1994 e 02/1995; • Julgar irregulares os Termos de Cessão de contrato e aditivos deles decorrentes arrolados no quadro abaixo: Apêndices contratuais Autoridades responsáveis Data 3º Aditivo PMJP/ Andrade Gutierrez S/A João Ricardo M Moteiro da Franca set/95 4º Aditivo PMJP/Andrade Gutierrez S/A João Ricardo M Moteiro da Franca jul/96 1º Termo de Cessão Andrade/AGM João Ricardo M Moteiro da Franca set/95 1º Aditivo Andrade Gutierrez/AGM João Ricardo M Moteiro da Franca nov/95 2º Aditivo Andrade Gutierrez/AGM João Ricardo M Moteiro da Franca mai/96 2º Termo de Cessão Andrade/AGM João Ricardo M Moteiro da Franca out/96 1º Aditivo Andrade Gutierrez/AGM Francisco Xavier Monteiro da Franca nov/96 3º Termo de Cessão Andrade/AGM Potengi Holanda de Lucena ago/97 1º Aditivo PMJP/AGM Potengi Holanda de Lucena out/97 2º Aditivo PMJP/AGM Potengi Holanda de Lucena set/98 3º Aditivo PMJP/AGM Potengi Holanda de Lucena fev/98 4º Aditivo PMJP/AGM Potengi Holanda de Lucena out/98 5º Aditivo PMJP/AGM Potengi Holanda de Lucena dez/98 6º Aditivo PMJP/AGM Potengi Holanda de Lucena abr/99 7º Aditivo PMJP/AGM Saulo Lins Nóbrega ago/00 8º Aditivo PMJP/AGM Saulo Lins Nóbrega jan/01 9º Aditivo PMJP/AGM Evandro Almeida Fernandes ago/02 10º Aditivo PMJP/AGM Evandro Almeida Fernandes abr/03 Termo de Cessão AGM/COJUDA Potengi Holanda de Lucena jan/98 1º Aditivo Cessão AGM/COJUDA Potengi Holanda de Lucena 2º Aditivo Cessão AGM/COJUDA Potengi Holanda de Lucena jun/99 1º Termo de cessão AGM/SANCCOL Potengi Holanda de Lucena mai/99 2º Termo de cessão AGM/SANCCOL Potengi Holanda de Lucena out/99 1º Aditivo Cessão AGM/SANCCOL Saulo Lins Nóbrega mar/00 3º Termo de cessão AGM/SANCCOL Saulo Lins Nóbrega jan/01 1º Termo de Cessão AGM/YCAL Evandro Almeida Fernandes mai/02 1º Aditivo Cessão AGM/YACAL Evandro Almeida Fernandes dez/02 2º Aditivo Cessão AGM/YACAL Evandro Almeida Fernandes fev/03 2º Termo de Cessão AGM/YCAL Evandro Almeida Fernandes mai/03 • Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa no sentido de guardar, nos futuros procedimentos licitatórios, a estrita observância às normas e preceitos consubstanciados na Lei 8.666/93, principalmente no tocante à celebração de termos aditivos e termos de cessão de contrato; • Determinar o arquivamentos dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01330/17
Sessão: 2704 - 06/07/2017
Processo: [07367/00](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2000

Interessados: Fernando Barbosa de Moraes, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04530/94, acordam os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, considerar prejudicada a presente verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC nº 0112/2004, e determinar a remessa dos autos à Corregedoria, para que sejam adotadas as providências ao arquivamento do presente feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 01380/17
Sessão: 2704 - 06/07/2017
Processo: [08448/01](#)
Jurisditionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2001



Interessados: Alexandre Urquiza de Sá, Ex-Gestor(a); Rubens Falcao da Silva Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02579/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: • Julgar irregulares os Termos Aditivos nº 01/2002 e 03/2005, por inexistência ou insuficiência de justificativas técnicas para a sua realização; • Julgar regulares o Termo de Cessão de contrato feito pela Empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda à empresa Líder Limpeza Urbana, por não observar os procedimentos necessários à sua autorização pela Administração e por constituir ofensa ao princípio da licitação; • Julgar regulares os Termos Aditivos nº 02/2004, nº 04/2005 e nº 05/2006 por concedidos nos moldes da legislação aplicável; • Declarar a procedência parcial da denúncia aviada, dando-se ciência da decisão aos denunciante; • Aplicar multa ao Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, na condição de ex-Superintendente da EMLUR, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 42,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, com fulcro no II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias ao sobredito gestor para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; • Encaminhar ao Ministério Público Comum com vistas às providências que entender necessárias em face das condutas irregulares aqui apontadas, notadamente no que tange às falhas no procedimento de elaboração do 1º aditivo ao contrato nº 013/01; • Recomendar à atual gestão da Autarquia Especial de Limpeza Urbana – EMLUR no sentido de guardar, nos futuros procedimentos licitatórios, estrita observância às normas e preceitos consubstanciados na Lei 8.666/93, principalmente no tocante à celebração de termos aditivos e termos de cessão de contrato.

Ato: Acórdão AC1-TC 01346/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [13512/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: José Simão de Sousa, Responsável; Jgs Empreendimentos E Construções Ltda. - Epp, Repres. Legal, Sr. Joilson Gomes da Silva, Interessado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Evandro Silvino Cosme, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação da obra de construção de 01 (um) galpão para a guarda de veículos oficiais do Município de Manaira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR COMPATÍVEIS os valores pagos com o serviços executados na supracitada obra, após a devolução da importância de R\$ 14.377,88 aos cofres da Urbe. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01271/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [12026/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luizete da Silva Formiga, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12026/12, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela declaração do cumprimento da Resolução RC1 – TC – 00168/16 e pela con-cessão de registro ao ato de aposentadoria da servidora Luzinete da Silva Formiga, Portaria – A – n.º 2249, à fl. 03 do anexo n.º 62151/16.

Ato: Acórdão AC1-TC 01329/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [05612/13](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Alcione Gambati de Souza, Gestor(a); Jardiel da Silva Sátiro, Ex-Gestor(a); Flávia Medeiros de Freitas, Contador(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05612/13, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Jardiel da Silva Sátiro, na qualidade de gestor do Autarquia Municipal Mari Prev– exercício 2012. II. Cominar multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) ao senhor Jardiel da Silva Sátiro, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário. III. Recomendar à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que atente para as exigências de recolhimentos previdenciário ao INSS e para o cumprimento das normas de natureza contábil.

Ato: Acórdão AC1-TC 01332/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [12976/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a); Alexandra de Andrade Guedes Martins, Responsável; Paulo Limeira Sobrinho, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3847/2016; 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de seu objeto. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01334/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [17758/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Daniel Lopes de Mendonca, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar não cumprido o Acórdão AC1 – TC nº 02166/2015, bem como em cominar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, ao senhor Daniel Lopes de Mendonca, ex-Prefeito de Santa Cecília, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. Remeta-se o feito à Corregedoria para a adoção das providências afetas ao arquivamento tão logo conclua a fase de execução da sentença.

Ato: Acórdão AC1-TC 01384/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [05299/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Filipe Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 0529914, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - Julgar IRREGULAR a licitação nº 03/2014, na modalidade Pregão Presencial, e contratos dela decorrentes; - Aplicar multa ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, na condição de Prefeito Municipal de Aroeiras, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 199,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, com fulcro no II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias ao sobredito gestor para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; - Determinar a 1ª Câmara do TCE/PB que realize a anexação da presente deliberação à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2014 (Processo TC nº 4635/15), com vistas a subsidiar a análise daquele processo e ao acompanhamento da decisão ora vergastada; - Comunicar ao Ministério Público Estadual para providências a seu cargo; - Recomendar ao Corpo Técnico Instrutivo que examine exame da execução do vertente contrato, na hipótese de ausência na abordagem na peças de instrução já elaboradas; - Recomendar à atual Administração com vistas à estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00075/17

Sessão: 2702 - 22/06/2017

Processo: [03833/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); Gv Construtora E Serviços Ltda, Interessado(a); Mv Construtora Ltda, Interessado(a); Cristal Construções E Incorporações Ltda, Interessado(a).

Decisão: DECIDEM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para apresentação de: a) Justificativa técnica que fundamente o acréscimo na nova contratação em 32,77%, celebrada com a empresa J.F. Santos Construções e Serviços, sobre o saldo contratual anterior, para obras de conclusão da Ponte do Distrito de Acaú (com planilhas, memória de cálculo e supostas modificações); b) Documentos referentes às obras de Reforma da Creche Nossa Senhora da Penha, quais sejam: processo de dispensa de licitação, projeto de reforma, planilhas orçamentária e contratual, especificações técnicas, contrato e demais documentos que indiquem a situação antes e depois das intervenções construtivas; c) Documentos referentes às obras de Ampliação da EMEF em Nova Vida, quais sejam: ART de execução e de fiscalização, CEI da obra, guias de recolhimento de encargos sociais/impostos - INSS, FGTS e ISS; termo de recebimento definitivo da obra.

Ato: Acórdão AC1-TC 01335/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [04124/15](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04124/15, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Juliano dos Santos Martins Silveira, na qualidade de gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Esperança – exercício 2014. II. Recomendar à atual Direção do RPPS e, por extensão, ao Prefeito Municipal de Esperança, que cumpram fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que realize as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência.

Ato: Acórdão AC1-TC 01382/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [04698/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Ex-Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Ex-Gestor(a); José Humberto de F. Filho, Interessado(a); Anesio Alves de Miranda Filho, Interessado(a); Jose Francisco Resende, Interessado(a); Luciano Paiva Gomes, Interessado(a); Joao Edson Farias de Queiroz Filho, Interessado(a); Hudson Veras de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04698/15, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014 (Período de 01/01 a 19/03/14 e 09/06 a 18/12/14), do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA RITA - IPREV, sob a responsabilidade do senhor Cristiano Henrique Silva Souto, atuando como gestor; II) JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014 (Período de 25/03 a 23/05/2014), do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA RITA - IPREV, sob a responsabilidade do senhor José Francisco Resende, atuando como gestor; III) DECLARAR o atendimento parcial aos ditames da LRF; IV) APLICAR MULTA individual ao senhor Cristiano Henrique Silva Souto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 63,98 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; V) RECOMENDAR à atual Direção do IPREV no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita; VI) RECOMENDAR ao Superintendente do IPREV que, em contato com a chefia do Executivo Municipal, adote medidas para o preenchimento dos cargos efetivos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01345/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [10939/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Rejane Maria dos Santos, Responsável; Francisco Arley de Sousa Moura, Responsável; Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, Responsável; Arlinda Maria da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Arlinda Maria da Silva, matrícula n.º 1636-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel - IPMPPI, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,66 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da

Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Arlinda Maria da Silva, matrícula n.º 1636-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB. 4) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do pagamento da coima imposta na presente decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 01381/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [12705/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Rosalba Gomes da Nobrega, Gestor(a); Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-012705/15, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL da determinação contida no Acórdão AC1 - TC - 3263/2016, determinando-se, na sequência, o arquivamento do almanaque eletrônico em disceptação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01347/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [05951/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Oscar Sobral Neto, Interessado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Oscar Sobral Neto, matrícula n.º 70.497-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01392/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07156/16](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Sonia Maria da Nobrega Machado, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01344/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07250/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Jose Robson Fausto, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 07250/16, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - julgar REGULAR a licitação em comento (Pregão Presencial n° 002/16, desenvolvido pela Prefeitura de Mari/PB) e à Adesão à Ata de Registro de Preços dela decorrente, promovida pela Prefeitura de Santa Rita; - arquivar os autos eletrônicos em apreço.

Ato: Acórdão AC1-TC 01367/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07534/16](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Rita Marinho de Lira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01374/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [08249/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria da Guia Almeida, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01383/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [11640/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Maricleide Izidro da Silva, Gestor(a); Humberto dos Santos, Ex-Gestor(a); Jose Luiz Rufino dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC n° 085/2017; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Humberto dos Santos, na condição de ex-Prefeito de Algodão de Jandaíra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – correspondendo a 63,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do



artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à senhora Maricleide Izidro da Silva, atual Prefeita de Algodão de Jandaíra, para que envie a este Tribunal toda a documentação pertinente ao Pregão Presencial nº 06/2015, promovido pela citada Urbe, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento; 4. Determinar a Secretaria da 1ª Câmara que dê conhecimento pleno a gestora (Sra. Maricleide Izidro da Silva), por todos os meios cabíveis à perfeita ciência, porquanto a predita cidadã não participara dos autos até a presente data.

Ato: Acórdão AC1-TC 01375/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [12637/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Valquiria Luna de Moraes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01348/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [13027/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; José Caldeira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Caldeira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01376/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [13470/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Raimundo Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01349/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [13478/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Gilvandro Pereira de Melo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Gilvandro Pereira de Melo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01331/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [14253/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Lenildo Dias de Moraes, Ex-Gestor(a); Francisca Gomes Araújo Motta, Ex-Gestor(a); Meryelle D Medeiros Batista, Assessor Técnico; Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Claudinor Lucio de Sousa Junior, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 018/2016 e o contrato dele decorrente; 2. APLICAR multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Patos, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,30 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PATOS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e Lei do Pregão. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01350/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [15263/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Eva Felix de Lucena, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Eva Félix de Lucena, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01351/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [16808/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Antônia Bastos da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Antônia Bastos da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01352/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [16809/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Lucia de Fatima de Medeiros Bezerra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Lúcia de Fátima de Medeiros Bezerra, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01353/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [16810/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria de Assumpção Interaminense Rodrigues, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Assumpção Interaminense Rodrigues, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01354/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [16812/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Adeilda Mendes dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Adeilda Mendes dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade

do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01355/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [16813/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Olivia Arnaud de Assis Bandeira, Interessado(a); Maria do Socorro Assis Bandeira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Olívia Arnaud de Assis Bandeira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01356/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [16814/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria José Teixeira Lopes Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria José Teixeira Lopes Gomes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01357/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [16861/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Augusta Mendes Moreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Augusta Mendes Moreira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01359/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [16862/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Damiao Assis de Brito, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Damião Assis de Brito, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01360/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [16863/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Yuri Menezes de Brito, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao jovem Yuri Menezes de Brito, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01361/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [16864/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Sebastião Vieira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Sebastião Vieira da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01363/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [16865/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Iraci da Fonseca Borges, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Iraci da Fonseca Borges, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01364/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [16866/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Lionete da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Lionete da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01365/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [16870/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Leyla Mendes de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Leyla Mendes de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01377/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [17012/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Lourdes da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01378/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [17044/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Mercia Sousa Freire, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01387/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [17647/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ediane Maracaja de Almeida, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01388/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [03659/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Martha Ceres Ramalho de Farias, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01389/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [03660/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Tereza Cristina de Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01390/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [03663/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Criseley Dantas Cartaxo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01391/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [03684/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Neves Ferreira Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01366/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [03870/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Carmem Leda Gomes de Carvalho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Carmem Leda Gomes de Carvalho, matrícula n.º 89.186-0, que ocupava o cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01368/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [03891/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria de Lourdes Silvestre, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Silvestre, matrícula n.º 73.541-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01369/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [03893/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria do Bom Sucesso dos Santos Alves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Bom Sucesso dos Santos Alves, matrícula n.º 119.906-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues



Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01396/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [04797/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Silva de Medeiros Leal, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01397/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [04798/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Fernando Antonio Fernandes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01393/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [06682/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Fatima de Lourdes Honorio de Moraes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00077/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [06690/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Renato Mendes Leite, Gestor(a); Glaucio Lira da Franca, Contador(a); Elly Martins Norat, Assessor Técnico.

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01394/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07532/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lucimar Rosalina da Silva, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01370/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07553/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Luciana Dias da Costa Cardoso, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Luciana Dias da Costa Cardoso, matrícula n.º 89.817-1, que ocupava o cargo de Artífice, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01395/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07706/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Luz Silva Carvalho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01358/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07718/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Belarmina Pontes Vital, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.



Ato: Acórdão AC1-TC 01362/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07870/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Julio Cesar Dias, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01333/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07874/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Guia Santos, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01336/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07885/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Edneusa Bezerra, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01337/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07905/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Lucia Castro de Araujo, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01338/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07911/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Parisia Jane de Brito Lisboa Almeida, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01339/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07961/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Tereza Eliane Guerra Castor, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01340/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [07968/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Anaisa Mendes Braga Andriola, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01341/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [08007/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Djanira de Fatima Pereira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01342/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [08010/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Teresa Cristina de Albuquerque Melo, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01343/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [08020/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lucia de Fatima Pinto Ferreira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01371/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [09122/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Sonia Maria Queiroz de Lima, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Sonia Maria Queiroz de Lima, matrícula n.º 76.703-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01372/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [09349/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Elza Batista de Melo, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Elza Batista de Melo, matrícula n.º 93.205-1, que ocupava o cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01373/17

Sessão: 2704 - 06/07/2017

Processo: [09392/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Socorro Aquino Silva, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Socorro Aquino Silva, matrícula n.º 137.427-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2701 - Ordinária - Realizada em 08/06/2017

Texto da Ata: Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em exercício do 4 Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, presentes os 5 Conselheiros em Exercício, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio 6 Santiago Melo, constatada a presença do representante do Ministério Público de 7 Contas junto ao TCE-PB, Procurador Luciano Andrade Farias, e verificado o 8 número legal de presentes o presidente deu início aos trabalhos, submetendo à 9 consideração da Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada 10 à unanimidade sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase das 11 Comunicações, Indicações e Requerimentos. Conselheiro Presidente em exercício 12 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, deu início aos trabalhos, comunicando a ausência 13 dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, por se encontrar participando do 14 Seminário Ibero-Americano, representando o TCE e Marcos Antonio da Costa, por 15 necessidade de consulta médica, ficando adiados todos os processos para a próxima 16 sessão, os quais desde já considerados notificados. O Conselheiro Presidente em 17 exercício Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fez registro de notificados presentes na 18 sessão: advogada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves OAB/19279/PB, que fez 19 defesa oral nos Processos TC n.ºs 14045/14 e 06040/15, conseguindo redução da multa no primeiro processo. Dra. Indira Ferreira Ribeiro, OAB/20 06761/PB, que fez 21 defesa oral no Processo TC n.º 04600/14. Advogado Dr. Edvaldo Pereira Gomes, 22 OAB/5853/PB, solicitou preferência no Processo TC n.º 05620/13, conseguindo após 23 defesa e considerações orais do M.P, redução da multa em 50% do valor relatado. 24 Advogada Rayssa Kaline Cruz de Luna OAB/21286/PB, esteve presente em todos 25 os processos da PBPREV, declinou das defesas e acompanhou os relatos. Passou-se, 26 na seqüência à PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 27 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "B"- 28 CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - 29 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 30 MPTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 31 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 32 Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC n.ºs 04600/14 33 e 04362/16 o primeiro com a presença do notificado, julgado pela regularidade com 34 ressalvas, aplicação de multa, prazo para recolhimento e recomendação, o segundo 35 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, regularidade da 36 prestação de contas, assinatura de prazo e recomendação conforme constam nos 37 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE 38 "C"- INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS- Procedida a leitura dos relatórios, foi 39 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPTC, Luciano Andrade Farias, que 40 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos,



decidiu a 1ª Câmara, 41 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 42 Nogueira, Processo TC nº 14045/14 com a presença do notificado, julgado pela 43 regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo, recomendação e 44 encaminhar à SECEX conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 45 publicado no DOE. CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a 46 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, 47 Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 48 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos 49 TC nºs 08281/14, 50 13910/16 e 15582/16 com ausência dos notificados, o primeiro e o segundo pela 51 irregularidade, aplicação de multa, prazo para recolhimento, Comunicação ao 52 Ministério Público Comum e encaminhar à PCA e o terceiro pela assinatura de prazo, 53 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 54 DOE. CLASSE "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura dos 55 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 56 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 57 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 58 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 06040/15 e 06890/16 o 59 primeiro com a presença do notificado, pela declaração do cumprimento e anexar à 60 Prestação de Contas Anual e o segundo com ausência do notificado, pela 61 regularidade com ressalvas, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, 62 com extratos publicados no DOE. CLASSE "F" – DENÚNCIAS E 63 REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 64 doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 65 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 66 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo 67 TC nº 16717/13 com ausência do notificado, julgado pela procedência da denúncia e 68 anexação das peças, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 69 publicado no DOE. NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura 70 dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 71 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 72 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 73 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 12466/16, 12516/16, 12726/16, 74 12728/16, 13913/16, 13914/16, 13917/16, 13950/16, 13956/16, 03925/17, 03934/17, 75 04716/17 e 07551/17 todos julgados pela regularidade, concessão de registro e 76 arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com 77 extratos publicados no DOE. NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE UMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, 78 foi facultada a 79 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 80 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 81 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 82 Nogueira, Processos TC nºs 03986/11, 13116/14, 16416/14 e 05815/15 com 83 ausência dos notificados, o primeiro e o segundo foram julgados pela assinatura de 84 prazo, o terceiro e quarto julgados pela declaração de não cumprimento, aplicação de 85 multa e assinatura de prazo, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, 86 com extratos publicados no DOE. PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 87 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "E" – 88 INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 89 palavra ao doutor Procurador do MPTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 90 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 91 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 92 Nogueira, Processo TC nº 07327/00 com ausência do notificado, pelo arquivamento 93 dos autos por perda de objeto, conforme consta no respectivo ato formalizador, com 94 extrato publicado no DOE. CLASSE "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES 95 - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 96 MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 97 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 98 Relator, Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 99 02203/14 e 08155/15 julgados pelo arquivamento, por perda de objeto, conforme 100 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA 101 CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi 102 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 103 ratificou os pareceres emitidos nos

autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 104 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 105 Nogueira, Processos TC nºs 17858/13, 15089/16, 15090/16, 15403/16, 16133/16 e 106 02837/17 julgados pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, 107 com extratos 108 publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, 109 Processo TC nºs 02616/13, 10986/16, 13005/16, 16991/16, 16992/16, 17259/16, 110 17621/16, 02856/17, 03990/17, 04140/17, 04194/17, 04200/17, 04958/17, 06889/17 111 e 07522/17 julgados pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos 112 autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 113 publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, 114 Processos TC nºs 05226/10, 16134/16, 02783/17, 02830/17, 02833/17 e 02835/17 115 pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme 116 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA 117 CLASSE "I" – RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 118 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 119 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 120 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 121 Nogueira, Processo TC nº 05620/13 com a presença do notificado, pelo 122 conhecimento do recurso, provimento parcial e redução de 50% da multa, conforme 123 consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE 124 "J" – VERIFICAÇÃO DE UMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura 125 dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 126 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 127 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro em 128 Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 12170/13 com ausência do 129 notificado, pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de 130 novo prazo, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado 131 no DOE. NA CLASSE "K" – DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi 132 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 133 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 134 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 01607/07 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e recomendação, conforme consta 136 no respectivo ato 137 formalizador, com extrato publicado no DOE. Não havendo mais uso da palavra o 138 Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que não há processos a 139 serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim Esta Ata foi lavrada por mim 140

MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 141 MELO, Secretária da 1ª Câmara. 142 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 22 DE JUNHO DE 143 2017.

Sessão: 2702 - Ordinária - Realizada em 22/06/2017

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00 min, 2 no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes o Conselheiro Marcos Antonio 5 da Costa, Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro 6 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a presença do representante do 7 Ministério Público de Contas, junto ao TCE-PB, Procurador Luciano Andrade 8 Farias e verificado o número legal de presentes, o presidente deu início aos trabalhos 9 submetendo à consideração da Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão 10 anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. Não houve expediente para leitura, 11 na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos. Fernando Rodrigues 12 Catão, comunicou a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 13 que por motivos de exames médicos não pode estar presente, adiando todos os 14 processos para a próxima sessão, os quais desde já considerados notificados. O 15 Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, adiou de sua relatoria os 16 Processos TC nº 02401/12, 01422/13, 02253/14 e 07888/17. O Conselheiro Marcos 17 Antonio da Costa, solicitou retirada do Processo TC nº 14196/12 e adiou Processo 18 TC nº 12976/13. O Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, fez registro 19 de notificados presentes na sessão: Advogada Isabela Godim do Nascimento Aires, OAB/14143/PB, Processos TC nº, 01422/13 e 022253/20 14, fez os quais foram 21 adiados. Neuzomar de Sousa Silva, Processos TC nºs



04169/12 e 07888/17, o 22 segundo foi adiado por solicitação do relator do feito. Advogada Rayssa Kaline Cruz 23 de Luna, OAB/21286/PB, esteve presente em todos os processos da PBPREV, 24 declinou das defesas e acompanhou os relatos. Passou-se, na seqüência à PAUTA 25 DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE 26 SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS 27 PÚBLICAS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 28 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 29 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 30 acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 31 03833/15 com ausência do notificado, julgado pela assinatura de prazo, conforme 32 consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE 33 "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 34 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 35 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 36 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 37 Processos TC nºs 02208/16, 13812/16, 02651/17, 02658/17, 02661/17 e 02706/17 38 julgados pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, 39 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 40 DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 06269/05, 41 12526/11, 12715/15, 00876/16, 11373/16, 12821/16, 15290/16, 16990/16, 17122/16, 42 17123/16, 17135/16, 17136/16, 17137/16, 02117/17 e 06894/17 o primeiro com 43 ausência do notificado, declara a estabilização, determinação ao prefeito e 44 recomendação, o segundo com ausência do notificado, julgado pela assinatura de 45 prazo e os demais julgados pela regularidade, concessão de registro e arquivamento 46 dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 47 publicados no DOE. CLASSE "I" – RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, 48 foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 49 decidiu a 1ª 50 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando 51 Rodrigues Catão, Processo TC nº 14839/13 com ausência do notificado, provimento 52 parcial dos demais termos do Acórdão, conforme consta no respectivo ato 53 formalizador, com extrato publicado no DOE. CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE 54 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada 55 a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou 56 os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 57 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 58 Processo TC nº 08954/14 com ausência do notificado, pela declaração do não 59 cumprimento, assinatura de prazo e traslado para a PCA de 2015, conforme consta no 60 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Marcos 61 Antonio da Costa, Processos TC nºs 15925/13, 14468/14 e 02284/15 julgados pela 62 declaração do cumprimento, e arquivamento dos autos conforme constam nos 63 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. PAUTA DE 64 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO 65 NA CLASSE "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 66 MUNICIPAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 67 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos 68 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 04713/15 70 com ausência do notificado, julgado pela irregularidade, aplicação de multa, 71 assinatura de prazo e encaminhar à Prestação de Contas Anual, conforme consta no 72 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Substituto 73 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 02843/15 com ausência do 74 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 75 recomendação, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 76 publicado no DOE. CLASSE "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - 77 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 78 emitidos nos autos. 79 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 80 Relator, Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 81 00620/16 julgado pela assinatura de prazo, conforme consta no respectivo ato 82 formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio 83 Santiago Melo, Processo TC nº 04169/12 com a presença do notificado, julgado pela 84 regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação, 85 conforme consta no respectivo ato

formalizador, com extrato publicado no DOE. 86 CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a leitura dos 87 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 88 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 89 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro em 90 Exercício Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 00589/15 julgado pela 91 assinatura de prazo, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 92 publicado no DOE. CLASSE "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura 93 dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 94 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 95 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 96 Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 05233/12 com ausência do notificado, 97 julgado pela regularidade com ressalvas, assinatura de prazo e recomendação, 98 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. 99 CLASSE "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos 100 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 101 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 102 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 103 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 03722/07 com ausência do notificado, 104 pelo arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato formalizador, com 105 extrato publicado no DOE. NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida a 106 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 107 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos 107 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, 109 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 14109/12 e 17698/16 o 110 primeiro pelo arquivamento e o segundo pela regularidade, concessão de registro e 111 arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com 112 extratos publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC 113 nºs 13003/16, 15087/16, 15088/16, 02716/17 e 08482/17 julgados pela regularidade, 114 concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos 115 atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício 116 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 08486/08, 02252/11, 01182/12, 117 10755/12, 01019/16, 13090/16, 13222/16, 13223/16, 13224/16, 13227/16, 13468/16, 118 13469/16, 13803/16, 13807/16, 16135/16, 16679/16, 18113/16 e 03630/17 o 119 primeiro julgado pela concessão de registro aos Agentes de Saúde e não concessão 120 de registro aos Agentes de Edemias, assinatura de prazo e recomendação, o segundo 121 com ausência do notificado, pela negativa de registro e retornar as atividades, os 122 demais julgados pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, 123 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 124 DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 125 09529/12, 10376/16, 10380/16, 11727/16, 11965/16, 16299/16 17337/16 julgados 126 pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme 127 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA 128 CLASSE "I" – RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 129 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 130 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 131 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio 132 Santiago Melo, Processos TC nºs 02396/12 e 03103/12 o primeiro com a presença 133 do notificado, pelo conhecimento e não provimento e envio dos autos à Corregedoria 134 e o segundo com ausência do notificado, pelo conhecimento e não provimento com 135 remessa de cópia dos autos à Corregedoria, regularidade com ressalvas e redução da multa, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, 136 com extratos 137 publicados no DOE. NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO 138 DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 139 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 140 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 141 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 142 05911/04, 05914/04, 01348/05, 01349/05, 01350/05, 01362/05, 01365/05, 08637/11, 143 03476/13 e 06610/15 julgados do primeiro ao sétimo, com ausência dos notificados, 144 pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo, do 145 oitavo ao décimo pela declaração do cumprimento e arquivamento dos autos, 146 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 147 DOE. Conselheiro



Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 16274/13 com 148 ausência do notificado, pela declaração do cumprimento, concessão de registro, 149 recomendação e arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato 150 formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro em Exercício Antônio 151 Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 12684/15 com ausência do notificado, pela 152 declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo, conforme 153 consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE 154 "K" – DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 155 doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 156 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 157 acatar o voto do Relator, Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho, 158 Processo TC nº 06588/10 pelo arquivamento dos autos, recomendação ao prefeito e 159 determinação, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 160 publicado no DOE. Não havendo mais uso da palavra o Presidente declara encerrada 161 a presente Sessão, comunicando que há 50 processos a serem distribuídos. Esta Ata 162 foi lavrada por mim Esta Ata foi lavrada por mim 163

MÁRCIA DE FÁTIMA
ALVES 164 MELO, Secretária da 1ª Câmara.

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00874/17

Sessão: 2843 - 21/02/2017

Processo: [11791/97](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1997

Interessados: Maria Ana Farias dos Santos, Gestor(a); José Alves Feitosa, Gestor(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); José Mariz, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 11791/97, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2- TC – 01325/13; Aplicar multa no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,63 UFR/PB, ao Sr. José Alves Feitosa, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Juarez Távora para adoção das medidas cabíveis visando atender ao determinado no Acórdão AC2 TC 01325/13.

Ato: Acórdão AC2-TC 01022/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [02564/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Sr. Moacir do Carmo Tenório Júnior, Gestor(a); Edmilson de Araújo Soares, Interessado(a); Raimunda Alves da Conceicao, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais da Senhora Raimunda Alves da Conceição, formalizado pela Portaria nº 287/2007 - fls. 92, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01008/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [06271/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Elias Costa Paulino Lucas, Gestor(a); João Ribeiro Filho, Gestor(a); Maria Cristina da Silva, Ex-Gestor(a); Digepe, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante do Acórdão AC2-TC-00169/17; II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Elias Costa Paulino Lucas, Prefeito Municipal de Jacaraú, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00169/17, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova multa pessoal,

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03897/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Auxiliadora Bezerra da Silva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03715/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03753/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04530/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10662/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2017

Citado: MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Gestor(a)



prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01017/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [09791/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Gestor(a); Umberto Jefferson de Moraes Lima, Gestor(a); Sr^a. Adriana Nóbrega, Interessado(a); Alciony Olinto da Silva, Interessado(a); Sr. Antonio Luiz do Nascimento, Interessado(a); Elizabeth Torres de Lucena, Interessado(a); Erenilda de Araujo Sousa, Interessado(a); Sr. Francisco de Assis Medeiros, Interessado(a); Gilma Diana de M. Moraes, Interessado(a); Gitana Carla Batista da Silva, Interessado(a); Jamir de Medeiros Cabral, Interessado(a); Jerry Adriano de M. Moraes, Interessado(a); Joao de Neiva Guerra Filho, Interessado(a); Sr. José Neto de Andrade, Interessado(a); Sr. José Paulino Torres, Interessado(a); Sr^a. Maria do Socorro Torres, Interessado(a); Maria Olivia de Medeiros Neta, Interessado(a); Marinalda Lucena de Medeiros, Interessado(a); Marizalva Silva Paz, Interessado(a); Sr^a. Marizalva Silva Paz, Interessado(a); Sr^a. Regiana Fernandes da Silva, Interessado(a); Ribamar Lucena de Araújo, Interessado(a); Severino Alves de Medeiros, Interessado(a); Adriano Keerly Medeiros de Oliveira, Interessado(a); Sr. Antonio Alves da Nóbrega, Interessado(a); Sr. Antonio da Silva Medeiros, Interessado(a); Etelmar de Medeiros Cabral, Interessado(a); Sr. Hercílio Carneiro de Souza Filho, Interessado(a); Martinho Izidoro de Andrade, Interessado(a); Sr. Martinho Izidoro de Andrade, Interessado(a); Harlan Francis Paulo de Araújo, Interessado(a); Sr. Harlan Francis Paulo de Araújo, Interessado(a); Chefe da Digepe, Interessado(a); Paulo Cesar de Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante do Acórdão AC2-TC-00170/17; II. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, Prefeito Municipal de São Mamede, para que proceda às medidas discriminadas, afastando do serviço público municipal os Agentes de Combate às Endemias cujos atos foram considerados ilegais por esta Corte, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01020/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [04218/14](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Flávia Medeiros de Freitas, Contador(a); José Ferreira dos Santos Junior, Assessor Técnico.

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULARES as contas anuais de responsabilidade do Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – IAPM, Sr. José Jeremias Cavalcanti, relativas ao exercício de 2013, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00058/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [15198/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014

Interessados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor(a); Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a); Auditor Dicap (entrada Inicial de Dados do Geopb), Assessor Técnico; Plácido Cesar Pereira Filho, Assessor Técnico; Pollyanna Maria Loreto Meira, Assessor Técnico; Robson Ferreira de Lima, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Jose Fernandes Mariz, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor, Senhor Romero Rodrigues Veiga, para que para adotar as providências cabíveis, com o envio de documentos e/ou justificativas necessárias à análise da legalidade das PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS sob apreciação, sob pena de cominação de multa, prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, com a consequente emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos e que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar nova aplicação de penalidade pecuniária, mácula nas prestações de contas futuras e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00056/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [12714/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Celia Maria de Queiroz Carvalho, Gestor(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM: I. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora Célia Maria de Queiroz Carvalho, Prefeita Municipal de Logradouro, e a atual Secretária de Estado da Saúde, para que providencie o envio a este Tribunal dos atos de regularização (portarias de nomeação) do vínculo funcional dos 07 Agentes Comunitários de Saúde-ACS (Ivaneide Sebastião da Costa, Josélia dos Santos Tavares, Lenildo Felipe da Silva, Luis Galdino da Silva, Maria de Deus, Lima da Silva, Maria de Fatima da Silva e Soliedária Bezerra de Oliveira), relacionados no item 3 do relatório (fls. 70/73), bem como a lei que criou as vagas para o referido cargo, necessários para a concessão do registro, bem como, das portarias de nomeação dos demais servidores admitidos após as que constam no citado Acórdão AC2 2558/11, para anexação e análise nos autos do Processo TC 6575/10, além da correção no SAGRES da nomenclatura do cargo de Agente de Endemias para Agente de Combate às Endemias, e por fim o desentranhamento da portaria de nomeação constante no Documento 60499/15, para anexação e análise nos autos do Processo TC 6575/10; II. Advertência à Senhora Célia Maria de Queiroz Carvalho, atual gestora do Município de Logradouro no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, e mácula nas prestações de contas futuras. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017

Ato: Acórdão AC2-TC 01019/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [12716/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Erivan Bezerra Daniel, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante da Resolução RC2-TC 00156/16; II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Erivan Bezerra Maciel, Prefeito Municipal de Tacima, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00156/16, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a



intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor Senhor Erivan Bezerra Maciel, para que proceda às medidas discriminadas, enviando a esta Corte toda a documentação necessária à regularização do vínculo funcional dos servidores que se encontram na situação descrita nos autos, nos termos postulado pelo relatório da Auditoria sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01021/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [15800/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: José de Sousa Machado, Gestor(a); Márcia Mousinho Araújo, Ex-Gestor(a); Antonio Ribeiro Filho, Ex-Gestor(a); Genilza Paulino de Sousa, Interessado(a); Leomar da Silva Costa, Advogado(a); Antonio Augusto de Aragão Ramalho Leite, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante da Resolução RC2-TC 00166/16; II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Senhora Márcia Mousinho Araújo, então Prefeita Municipal de SERTÃOZINHO, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00166/16, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, José de Sousa Machado, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação desta Corte, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01023/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [02564/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Arlete Gomes Araújo dos Santos, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Arlete Gomes de Araújo dos Santos, formalizado pela Portaria nº 011/2017 - fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01018/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [03673/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Valba Luz de Araujo Leonardo Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Valba Luz de Araújo Leonardo Oliveira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01025/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [03845/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Dalva de Lima Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Dalva de Lima Silva, formalizado pela Portaria nº 0198 - fls. 75, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00057/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [03853/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edineide Maria de Brito Franco, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03853/17, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato, apresente a correção proventual reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 69/73, bem como faça prova de tal providência junto a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 11 de julho de 2017

Ato: Acórdão AC2-TC 01027/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [03929/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rosangela de Fatima Fernandes de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rosangela de Fátima Fernandes de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 0135 - fls. 63, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01028/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [03932/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Lousa de Miranda Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade,



na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Lousa de Miranda Sousa, formalizado pela Portaria nº 0159 - fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01029/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [03941/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudia Barreto de Queiroz, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Claudia Barreto de Queiroz, formalizado pela Portaria nº 0172 - fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00059/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [04658/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Givaniilda Matias Cardoso, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04658/17, RESOLVEM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PB Prev, Sr. Yuri Simpson Lobato, para que forneça os elementos indispensáveis à comprovação da legalidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Givaniilda Matias Cardoso, ocupante do cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 93.573-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação, mediante a Portaria – A – Nº 481, de 16 de fevereiro de 2017, fl. 40, publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de março do referido ano. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01030/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [05356/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Lourdes Ferreira Evangelista, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Lourdes Ferreira Evangelista, formalizado pela Portaria nº 0059, fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de julho 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01032/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [06865/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Alda Tereza de Luna Freire Barros, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Alda

Tereza Freire Barros, formalizado pela Portaria nº 0589, fls. 129, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01034/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [06866/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ilma Gomes de Souza, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Ilma Gomes de Souza, formalizado pela Portaria nº 0389 - fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01035/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [06867/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joseilton Florencio Coelho Pereira, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Joseilton Florêncio Coelho Pereira, formalizado pela Portaria A nº 0559 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01038/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [06873/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Geralda Brasileiro Cruz, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionalis da Senhora Geralda Brasileiro Cruz, formalizado pela Portaria nº 0583, fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01040/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [07051/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Valter Xavier de Brito, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Valter Xavier de Brito, formalizado pela Portaria A nº 0436 - fls. 68, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01041/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [07128/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco das Chagas Santos, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Francisco das Chagas Santos, formalizado pela Portaria A nº 0336 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01026/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [07511/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joselma Maria Silva de Lima, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Joelma Maria Silva de Lima, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01031/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [07519/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josefa Suzana de Paula Oliveira Cavalcanti, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Suzana de Paula Oliveira Cavalcanti, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01033/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [07524/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Lucia Araujo Moreira, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Araújo Moreira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01024/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [07533/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro de Lima Araujo, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro de Lima Araújo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01036/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [07535/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hermina Maria Dantas dos Santos, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Hermina Maria Dantas dos Santos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01037/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [07592/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Lucia Alexandre de Sousa, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lucia Alexandre de Sousa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01039/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [07593/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Graças Araujo, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Araújo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01042/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [07595/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Alrineide Egidio de Moura Cassiano, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Alrineide Egidio de Moura Cassiano, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01043/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [07600/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Brazonia Ramalho Rangel, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Brazonia Rangel Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de julho de 2017.



Ato: Acórdão AC2-TC 01045/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [07653/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sonia Alves Cardoso, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sônia Alves Cardoso, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01049/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [09117/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Carlos Roberto de Macedo, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Carlos Roberto de Macedo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01052/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [09633/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edivanira Toscano de Oliveira Moraes, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Edivanira Toscano de Oliveira Moraes, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 30/06/2017:

Sessão: 2863 - 18/07/2017 - 2ª Câmara

Processo: [12741/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Maria Aparecida Ramos de Meneses, Gestor(a); Flavio Emiliano Moreira Damiao Soares, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12741/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

5. Alertas

Processo: [00011/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a)), Sr(a). Marcos José de Oliveira (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00862/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz e Sr(a). Marcos José de Oliveira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) transferência de recursos da conta específica do FUNDEB para outras contas bancárias sem identificação da finalidade; b) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; c) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00017/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00866/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em MDE e SAÚDE. b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00027/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a)), Sr(a).

Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00879/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva e Sr(a). Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tendo em vista o relatado pelos peritos do Tribunal no relatório quadrimestral, devem o Alcaide e o técnico responsável pela contabilidade proceder à regularização das eivas abaixo relacionadas, sob pena de responderem por eventual omissão, inclusive com repercussão negativa em suas contas: a) Transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias e sua utilização para finalidade diversa das que são previstas para o fundo; b) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – MDE; c) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, no montante de R\$ 119.597,01.

Processo: [00029/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Interessados: Sr(a). Joao Francisco Batista de Albuquerque (Gestor(a)), Sr(a). Neuzomar de Souza Silva (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00873/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Joao Francisco Batista de Albuquerque e Sr(a). Neuzomar de Souza Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção,



conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00039/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00870/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: d) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; e) Descumprimento das normas constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – MDE e FUNDEB - e Saúde; f) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS.

Processo: [00044/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Interessados: Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00865/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Déficit na execução orçamentária; 2) Contratação elevada de prestadores de serviços para substituir ou exercer atribuição de servidor público contrariando a determinação contida no art. 37, II, da Constituição Federal sobre o provimento de cargos públicos através de concurso público; 3) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00071/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Interessados: Sr(a). Leomar Benicio Maia (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00881/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Leomar Benicio Maia, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Pagamentos de despesas de outros exercícios, ainda que relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica com a utilização de recursos do FUNDEB; b) Transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias e sua utilização para finalidade diversa das que são previstas para o fundo, constituído a prática, segundo RN TC nº 08/2010, irregularidade insanável; c) O montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite estabelecido no art. 20 da LRF (Lei Complementar no 101/2000); d) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. Conforme Relatório às fls. 194/204.

Processo: [00077/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00864/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Contratação bastante elevada de prestadores de serviços para substituir ou exercer atribuição de servidor público contrariando a determinação contida no art. 37, II, da Constituição Federal sobre o provimento de cargos públicos através de concurso público (ver observação final); b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6).

Processo: [00089/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00867/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Carmelita de Lucena Mangueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária. b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. c) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente.

Processo: [00101/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)),

Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00869/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva e Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00102/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00872/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Aldo Lustosa da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 1.204.256,88; b) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal, indicando tendência ao NÃO ATENDIMENTO do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF; c) Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (PM e FMS).

Processo: [00117/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa

Interessados: Sr(a). Antônio Severino Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00863/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antônio Severino Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – mde (item 3.2) e saúde (item 4); b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00125/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00874/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tendo como base a análise parcial que abrangeu o período de janeiro a abril de 2017: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em: Educação - MDE e Saúde; b) Registro incorreto da receita de Complementação da União ao FUNDEB para pagamento do Piso do Magistério, creditada em 28/04/2017 da monta de R\$ 10.367,08 que deve ser corrigido e classificado na natureza de receita 1724.02.00; c) Ultrapassagem de 90% do limite permitido para despesas de pessoal do Poder Executivo; d) Evitar a inclusão de despesas com aquisição de merenda escolar nas aplicações em MDE, mesmo que adquirida com recursos próprios, haja vista o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 71, d.

Processo: [00146/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Interessados: Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00878/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) O percentual de aplicação em saúde está em 13,46%; (b) Constata-se a ausência de recolhimento regular das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS.

Processo: [00152/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00868/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00163/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)), Sr(a). Antonio Farias Brito (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00882/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Cláudio Chaves Costa e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação, especificamente quanto aos recursos destinados à Manutenção do Desenvolvimento de Ensino (MDE – 10,19%) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB – 9,00%); b) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal (Poder Executivo correspondente a 57,55%); c) Ausência de recolhimento das obrigações patronais, no montante e nos prazos fixados na legislação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Processo: [00168/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)), Sr(a). Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00877/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento e Sr(a). Tereza Neuma de Souza Primo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00170/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00875/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em educação (MDE).

Processo: [00176/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Interessados: Sr(a). Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a)), Sr(a). Djair Jacinto de Moraes (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00876/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Josevaldo da Silva Costa e Sr(a). Djair Jacinto de Moraes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária; b) Descumprimento das normas



Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – mde e saúde; e c) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; conforme Relatório de Acompanhamento da Gestão Municipal referente ao período de janeiro a abril de 2017 e inserido no processo em 28/06/2017.

Processo: [00204/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Maria Assunção Vieira (Gestor(a)), Sr(a).

Lucineide Vito Lopes Gambarra (Assessor Técnico), Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00880/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Maria Assunção Vieira, Sr(a). Lucineide Vito Lopes Gambarra e Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Necessidade de adoção de um sistema de controle de consumo de combustíveis que atenda às exigências da RN TC 05/2005, tendo em vista que no controle que está sendo realizado não consta a quilometragem inicial e final dos veículos. O referido controle deve abranger todos os veículos utilizados, incluindo os próprios e os locados. b) Necessidade de realizar a correta escrituração da despesa de exercícios anteriores, tendo em vista que algumas despesas com aquisição de combustíveis, realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS no exercício de 2016, foram empenhadas somente em 2017 no elemento de despesa 30 – Material de Consumo e não no elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores. c) Necessidade de realização de procedimento licitatório para contratar serviços de locação de veículos utilizados pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS para transportar pacientes. A não realização de procedimento licitatório, no caso em tela, afronta os comandos constitucionais e legais.

Processo: [03007/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00860/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Existência de conta denominada: Banco do Brasil S/A – C/C 7.504-3 – Diversos, (itens 4.1 e 4.2 do Relatório inicial e item 2 da análise da defesa), configurando uma falha de vinculação em MDE e Saúde, conforme registros no SAGRES. b) O SAGRES informa a inexistência de saldo bancário na c/c 0450100-4 – Bradesco (zero) em 31/01/2017 - FOPAG, entretanto verifica-se uma disponibilidade na conta corrente (extrato bancário), no montante de R\$ 29.790,44.

Processo: [07391/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00861/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não serão consideradas para os fins de apuração dos gastos com Educação e/ou Saúde as despesas

pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos, conforme a seguir: a.1) Não vinculação correta das contas bancárias e as fontes de recursos (Educação): a.1.1) Banco do Brasil S/A C/8.735-1 – MDE. a.1.2) Banco do Brasil S/A C/c 65.007-2 – Convênio Estadual (Educ.). a.2) Não vinculação correta das contas bancárias e as fontes de recursos (Saúde): a.2.1) Banco do Brasil S/A C/C – 57.951-3 – FMS. b) Existência de Saldo da coluna “Extrato” no SAGRES em desacordo com o extrato bancário, a seguir: b.1) Banco do Brasil C/C 57.951-3 – FMS Registros: SAGRES (R\$ 1.265,49) – Extrato (R\$ 36,01); b.2) Banco Bradesco C/C 460.500-4 Registros: SAGRES (R\$ 502,70) – Extrato (não encontrado); b.3) CEF C/C 647.684-1 Pavimentação de Ruas Registros: SAGRES (R\$ 90.160,94) – Extrato (R\$ 0,00); b.4) Santander C/C 13000467-0 Registros: SAGRES (R\$ 5.598,87) – Extrato (Não apresentado) – Foi apresentada uma cópia de tela de computador não citando o nome do titular da conta corrente informando como saldo o mesmo valor do SAGRES (R\$ 5.598,87).

Processo: [09433/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00871/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (1) não serão consideradas para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [02112/17](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva (Advogado(a)), Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Com base no teor do Documento TC nº 42.740/17, que requer a prorrogação do prazo de entrega da documentação solicitada anteriormente via PORTAL, por mais 10(dez) dias, a Auditoria concede o referido prazo.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [41513/17](#)

Número da Licitação: 00055/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Data do Certame: 21/07/2017 às 09:00



Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/PB - SEAD/PB
Observações: PREGÃO ADIADO COM DATA POR MOTIVO DE ALTERAÇÃO NO EDITAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [46193/17](#)
Número da Licitação: 00080/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para locação de serviços de softwares para melhor funcionamento das atividades administrativas da Prefeitura Municipal.
Data do Certame: 24/07/2017 às 14:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 centro
Valor Estimado: R\$ 78.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [46200/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO DO TALUDE (PAVIMENTAÇÃO).
Data do Certame: 07/04/2017 às 15:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO DO TIGRE
Valor Estimado: R\$ 22.321,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [46205/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA DO AUDITORIO DA ESCOLA ANA FERREIRA ARAGÃO.
Data do Certame: 10/04/2017 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO DO TIGRE
Valor Estimado: R\$ 62.654,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [46212/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Fardamento para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Água Branca – PB
Data do Certame: 20/07/2017 às 08:00
Local do Certame: prefeitura de água branca

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [46213/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação de empresa do ramo de Engenharia Civil para Construção de Conjuntos Sanitários e Cisternas para Armazenamento de Água de Chuva, através do Convênio nº 0351/2016 (Funasa/Município de Nova Olinda-PB), em diversas localidades rurais do Município de Nova Olinda-PB, conforme Projeto e Plano de Trabalho
Data do Certame: 21/07/2017 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB
Valor Estimado: R\$ 500.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [46222/17](#)
Número da Licitação: 00081/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para locação de serviços de softwares para melhor funcionamento das atividades administrativas do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira
Data do Certame: 24/07/2017 às 15:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Valor Estimado: R\$ 19.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [46235/17](#)

Número da Licitação: 00068/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES PARA POPULAÇÃO DE BAIXAR RENDA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL.
Data do Certame: 19/07/2017 às 11:30
Local do Certame: Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [46240/17](#)
Número da Licitação: 00082/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa(s) especializada para realização de exames diversos para melhor atender as necessidades da população do município de Guarabira, conforme termo de referência
Data do Certame: 21/07/2017 às 08:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: [46250/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS - CONTRATO DE REPASSE Nº 1010.124-05/2014
Data do Certame: 21/07/2017 às 08:00
Local do Certame: RUA CENTRAL , SN, CENTRO, VIEIRÓPOLIS - PB
Valor Estimado: R\$ 727.361,27

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [46263/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO PROCESSAMENTO DE DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO, GERAÇÃO DE GFIP E CONTABILIDADE DESTA EDILIDADE.
Data do Certame: 18/07/2017 às 14:00
Local do Certame: CAMARA MUNICIAPL DE POMBAL
Valor Estimado: R\$ 10.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [46264/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de 01 (UMA) empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenha por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou informar o público em geral
Data do Certame: 24/07/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [46265/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de 01 (UMA) empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenha por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias, princípios, iniciativas ou



instituições ou informar o público em geral

Data do Certame: 24/07/2017 às 14:30

Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 45 - Centro

Valor Estimado: R\$ 100.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [46272/17](#)

Número da Licitação: 00038/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS (RETROESCAVADEIRA, PÁ MECÂNICA, PC E CAÇAMBA) COM OPERADOR, DESTINADAS A ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 24/07/2017 às 15:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 246.502,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [46273/17](#)

Número da Licitação: 00039/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA, ELÉTRICA, BORRACHARIA E RECUPERAÇÃO DE ESTOFADOS AUTOMOTIVO, DOS VEÍCULOS DA LINHA LEVE E PESADA PERTENCENTES E AGREGADOS AO MUNICÍPIO, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 24/07/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 337.163,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [46274/17](#)

Número da Licitação: 00040/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 25/07/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 1.197.268,22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [46275/17](#)

Número da Licitação: 00041/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA EXECUTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 26/07/2017 às 15:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 32.600,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [46276/17](#)

Número da Licitação: 00044/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 26/07/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 80.005,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [46277/17](#)

Número da Licitação: 00045/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM HOTEL LOCALIZADO NA CIDADE DE PICUI/PB COM INCLUSÃO DE CAFÉ DA MANHÃ, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 27/07/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 24.167,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [46278/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONFORME O CONVÊNIO 818186 / 2015 FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB.

Data do Certame: 26/07/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 5.978,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [46282/17](#)

Número da Licitação: 00026/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para execução de confecção e instalação de placas de comunicação visual e impressão digital para atender as necessidades do município de Serra Grande - PB, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições descritas no edital

Data do Certame: 23/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Valor Estimado: R\$ 76.406,63

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [46298/17](#)

Número da Licitação: 00164/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO PARA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP / PARA ATENDIMENTO DA REGIÃO DO BREJO

Data do Certame: 25/07/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Observações: A presente licitação é destinada à participação exclusiva de ME e EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Estadual nº 32.056/201

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [46307/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de frutas e verduras destinadas a merenda escolar e demais programas municipais.

Data do Certame: 20/07/2017 às 15:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [46308/17](#)

Número da Licitação: 00024/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE BALCÃO.

Data do Certame: 26/07/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [46310/17](#)
Número da Licitação: 00147/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGEM
Data do Certame: 26/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [46313/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DURANTE O ANO LETIVO DE 2017, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB, EM PARCERIA COM O ESTADO DA PARAIBA.
Data do Certame: 27/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [46316/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obra civil pública de Implantação de infraestrutura esportiva no Campo de Futebol Júlio Gomes da Costa- 2ª etapa
Data do Certame: 01/08/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 438.981,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [46319/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE RECEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA DO RENASCER III
Data do Certame: 31/07/2017 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 CABEDELLO
Valor Estimado: R\$ 451.168,72

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [46327/17](#)
Número da Licitação: 00110/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS.
Data do Certame: 25/07/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [46340/17](#)
Número da Licitação: 00042/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fazer Seguro Total de veículo com assistência 24 (vinte e quatro) horas período de 01 (um) ano, a cargo da Secretaria Municipal de Educação do município de Mãe D'água, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.
Data do Certame: 25/07/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [46346/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS E PESSOAL - GESTÃO OPERACIONAL
Data do Certame: 21/07/2017 às 11:30
Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [46350/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme especificações dos gêneros alimentícios.
Data do Certame: 28/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Pedra Branca
Valor Estimado: R\$ 20.679,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [46353/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E REMOÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA PARA A REALIZAÇÃO DA FESTIVIDADE DE SANTANA, NO SÍTIO SALGADINHO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB, NO DIA 29 DE JULHO DE 2017.
Data do Certame: 27/07/2017 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Valor Estimado: R\$ 8.453,33
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [46356/17](#)
Número da Licitação: 00039/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de consumo para rede de ensino no Município de São José do Brejo do Cruz/ PB
Data do Certame: 27/07/2017 às 12:00
Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo
Valor Estimado: R\$ 100.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [46366/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS EM GERAL, de forma parcelada.
Data do Certame: 17/05/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua Cônego João Coutinho, 139, Centro, Pocinhos-pb

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [46371/17](#)
Número da Licitação: 13043/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE PARA VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS INTUCIONAIS, DE INTERESSE PÚBLICO, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS E AVISOS DE LICITAÇÃO, EM MÍDIAS DE INTERNET, ATRAVÉS DE PORTAL ELETRÔNICO DE CONHECIMENTO REGIONAL E ESTADUAL
Data do Certame: 22/06/2017 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 64.999,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [46374/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO, de forma parcelada.
Data do Certame: 25/05/2017 às 14:30
Local do Certame: Rua Cônego João Coutinho, 139, Centro, Pocinhos-pb
Valor Estimado: R\$ 388.055,50



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [46377/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Licença de uso e manutenção de sistemas informatizados de gestão pública para atender as demandas operacionais do município de Conde/PB
Data do Certame: 26/07/2017 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [46379/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ZERO KM, de forma parcelada.
Data do Certame: 25/05/2017 às 11:30
Local do Certame: Rua Cônego João Coutinho, 139, Centro, Pocinhos-pb
Valor Estimado: R\$ 199.491,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [46386/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Pneu e Câmara de Ar para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Conde/PB
Data do Certame: 27/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [46387/17](#)
Número da Licitação: 00045/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 24/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 65.992,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [46395/17](#)
Número da Licitação: 00046/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MOBILIÁRIO DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 25/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 19.553,33

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [46409/17](#)
Número da Licitação: 10082/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA.
Data do Certame: 03/08/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [46410/17](#)
Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB.
Data do Certame: 24/07/2017 às 07:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 144.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [46412/17](#)

Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, CARNES, FRIOS E PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 17/07/2017 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 385.724,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [46414/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos odontológicos para atender as Unidades Básicas de Saúde e Serviços de Média e Alta Complexidade - Fundo Municipal de Saúde - Solânea/PB.
Data do Certame: 07/02/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [46415/17](#)
Número da Licitação: 00048/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNEIRO MECÂNICO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DESTINADO A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ PB.
Data do Certame: 25/07/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ PB
Valor Estimado: R\$ 23.750,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [46416/17](#)
Número da Licitação: 10077/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VENTILADORES PULMONARES DA MARCA INTERMED MODELOS 5, 7 E IX5.
Data do Certame: 01/08/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [46419/17](#)
Número da Licitação: 00041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS DESTINADO AO ATENDIMENTO DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE LAGOA-PB
Data do Certame: 24/07/2017 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 182.473,90

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [46420/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de acompanhamento topográfico para fiscalização da conclusão da obra de esgotamento sanitário da sub-bacia 01 no município de Santa Rita.
Data do Certame: 26/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Cagepa, Av. Feliciano Cirne 220, Jaguaribe

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [46426/17](#)
Número da Licitação: 00042/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE



EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIÊNE PESSOAL, PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE LAGOA-PB.

Data do Certame: 26/07/2017 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 268.929,70

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [46427/17](#)

Número da Licitação: 10078/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS

Data do Certame: 31/07/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [46429/17](#)

Número da Licitação: 16508/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (HORTIFRUTI)", PARA ATENDER AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Data do Certame: 24/07/2017 às 09:00

Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [46438/17](#)

Número da Licitação: 00031/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM ATERRO SANITÁRIO.

Data do Certame: 19/07/2017 às 15:00

Local do Certame: RUA DOS PODERES S/N, CENTRO SÃO JOSÉ DE CAIANA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/10/2016:

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [54700/16](#)

Número da Licitação: 00016/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTOS DE REFEIÇÕES E LANCHES.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/01/2017:

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [00904/17](#)

Número da Licitação: 00017/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/07/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [44625/17](#)

Número da Licitação: 00081/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços para futura a AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA APLICAÇÃO NA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS PESADOS DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017